

Anexo 5 – Legislação Ambiental Pertinente

ÍNDICE

1 - Legislação Ambiental Pertinente	1
1.1 - Apresentação	1
1.2 - Aspectos Legais do Setor Elétrico	1
1.3 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente	3
1.3.1 - Infrações Ambientais	5
1.4 - Licenciamento Ambiental	6
1.4.1 - Estudos Ambientais Necessários.....	6
1.4.2 - Licenças Ambientais Necessárias	8
1.4.3 - Competência para o Licenciamento.....	9
1.4.4 - Procedimentos do Processo de Licenciamento Ambiental	11
1.4.4.1 - O Licenciamento Ambiental das Linhas de Transmissão	11
1.5 - Aspectos da Legislação Ambiental Aplicáveis ao Licenciamento de Linhas de Transmissão.....	12
1.5.1 - Fauna	12
1.5.2 - Flora	13
1.5.3 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos.....	16
1.5.3.1 - Áreas de Preservação Permanentes	16
1.5.3.2 - Reserva Legal	16
1.5.3.3 - Unidades de Conservação.....	17
1.5.3.4 - Áreas Prioritárias	18
1.5.3.5 - Compensação Ambiental	19
1.5.4 - Recursos Hídricos.....	21
1.5.5 - Zoneamento e Uso do Solo	22
1.5.6 - Bens de Interesse Cultural	24
1.5.6.1 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.....	24
1.5.6.2 - Patrimônio Espeleológico	26

1.5.7 -	Populações Tradicionais	28
1.5.7.1.1 -	Índios	28
1.5.7.1.2 -	Quilombolas	28
1.5.8 -	Assentamentos para Reforma Agrária	30
1.5.9 -	Outros Aspectos Relevantes	31
1.5.9.1 -	Educação Ambiental	31
1.5.9.2 -	Emissão de Ruídos	31
1.5.9.3 -	Conflitos Minerários	32
1.5.9.4 -	Declaração de Utilidade Pública para Desapropriação e Servidão Administrativa	33
1.5.9.5 -	Transporte de Materiais	34
1.6 -	Licenciamento Ambiental Estadual – Bahia	35
1.7 -	Licenciamento Ambiental Estadual – Piauí	37
1.7.1 -	Licenciamento Ambiental Municipal	37
1.7.1.1 -	Morro do Chapéu	37
1.7.1.2 -	João Dourado.....	38
1.7.1.3 -	São Gabriel	38
1.7.1.4 -	Central	38
1.7.1.5 -	Xique Xique.....	38
1.7.1.6 -	Brotas de Macaúbas	38
1.7.1.7 -	Barra	38
1.7.1.8 -	Buritirama.....	38
1.7.1.9 -	Julio Borges.....	39
1.7.1.10 -	Gilbués.....	39
1.7.2 -	Referências Bibliográficas	39
1.8 -	Resumo da Legislação Aplicável	39
1.8.1 -	Legislação Federal Aplicável	39
1.9 -	Legislação Estadual Aplicável – bahia	61

1.10 - Legislação Estadual Aplicável – Piauí	62
1.11 - Legislação Municipal Aplicável	63

1 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

1.1 - APRESENTAÇÃO

Este Capítulo apresenta uma descrição da legislação ambiental aplicável ao projeto de construção da Linha de Transmissão 500 kV Gilbués II – Ouarolândia II, localizada nos estados da Bahia e Piauí, com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

A análise tem como finalidade subsidiar o órgão ambiental competente no processo de licenciamento e também os empreendedores em suas tomadas de decisão através de um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse EIA, bem como os aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do projeto.

Há que se considerar que os estudos ambientais acerca do projeto em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este item está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor elétrico e às demais questões ambientais relevantes para o projeto. Ao final, será apresentado um quadro resumo com a legislação ambiental pertinente ao empreendimento.

1.2 - ASPECTOS LEGAIS DO SETOR ELÉTRICO

A Constituição Federal de 1988 – CF permitiu que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica fosse feita diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, b). Dessa forma, a prestação de tais serviços será de competência do poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação (art. 175).

As regras do regime de concessão foram estabelecidas então pela Lei nº 8.987/1995, que determinou que toda concessão de serviço público seja objeto de prévia licitação (art. 14).

Posteriormente, a Lei nº 9.074/1995 estabeleceu as normas para outorga e prorrogação das concessões, ratificando a licitação como meio de obtenção das concessões (art. 5º). Os procedimentos licitatórios das concessões passaram então a ser responsabilidade da ANEEL, instituída pela Lei

nº 9.427/96 (arts. 2º e 3º), responsável ainda pela regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. As competências da agência foram regulamentadas pelo Decreto nº 2.335/1997, que aprova seu regimento interno.

Em 1997, a Lei nº 9.478 instituiu a Política Energética Nacional e o Conselho Nacional de Política Energética. Dentre os objetivos da política, cabe destacar a proteção do meio ambiente e a promoção e conservação de energia.

A referida lei também instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico (nos), responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica. O ONS foi regulamentado posteriormente pelo Decreto nº 5.081/2004, que o autorizou a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, sob fiscalização e regulação da ANEEL. A Resolução Normativa da ANEEL nº 351/1998 ratificou a autorização concedida ao ONS para executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados.

Posteriormente, a Lei nº 9.648/1998 concedeu à ANEEL a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. Desta forma, os imóveis de particulares necessários à construção e implantação de empreendimentos destinados ao serviço público de energia elétrica, poderão ser declarados de utilidade pública pela ANEEL, através do ônus da servidão administrativa.

A Cymi Holding S.A. arrematou o lote A do Leilão nº 007/2014 promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em 19/12/2014. A *Linha de Transmissão 500 kV Gilbués II – Ouroândia II* é parte integrante deste lote e, para fins de execução do licenciamento ambiental e da gestão do projeto, foi constituída a Sociedade de Propósito Específico (SPE) denominada Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. (JMM).

Em 2004 o setor elétrico passou a contar com mais um órgão com a edição da Lei nº 10.847, regulamentada pelo Decreto nº 5.184/2004, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME). De acordo com a referida lei, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

A EPE elabora estudos que fundamentam o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão da energia elétrica de curto, médio e longos prazos, no Brasil. A partir destes estudos, como o Plano Decenal de Expansão de Energia, são definidas as instalações de transmissão para expansão da Rede Básica, as quais constituem o Programa de Expansão da Transmissão (PET). O PET, elaborado pela EPE, e o Plano de Ampliações e Reforços (PAR), elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), indicam as linhas de transmissão e subestações necessárias para a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica pela Rede Básica. Dessa forma, consolidados pelo Ministério de Minas e Energia, o PAR e o PET resultam em um conjunto de empreendimentos de transmissão necessário para o atendimento da geração e da carga do Sistema Interligado Nacional.

Os Planos Decenais de Expansão de Energia apresentam uma visão integrada da expansão da demanda e da oferta de recursos energéticos. Neste documento encontram-se descritos os principais aspectos que definem a atual configuração do sistema de transmissão e sua evolução ao longo deste período. São apresentados os principais resultados das análises da expansão dos sistemas de transmissão e a listagem de obras de transmissão previstas. São ainda apresentadas as estimativas da evolução física do sistema em cada região, bem como os investimentos associados e a evolução dos valores médios das tarifas de uso do sistema de transmissão.

Finalmente, merece destaque o disposto na Lei nº 12.783/2013 a qual trata sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária. A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica integrantes da rede básica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, desde que algumas condições sejam observadas pela concessionária, quais sejam: (i) receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e (ii) submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

1.3 - ASPECTOS GERAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A PNMA instituiu o meio ambiente como objeto específico de proteção, e também o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor.

Além disso, estabeleceu a obrigação do poluidor de reparar os danos causados¹ e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII), sem prejuízo das sanções administrativas (art. 14, §1º).

Os objetivos principais da PNMA são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º). Para executar a PNMA e atingir seus objetivos, a Lei nº 6.938/81 estabeleceu diversos instrumentos, dentre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV).

Nesse sentido, a referida lei determinou que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sisnama, e do Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (art. 10).

Posteriormente, a CF dedicou um capítulo ao meio ambiente, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

O artigo 225 ainda impõe ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (§1º). E ainda, obriga as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º)².

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, também tratam de questões ambientais e formam o conjunto de normas ambientais no Brasil. Tais normas podem ser tanto federais, estaduais ou municipais, uma vez que a União e os Estados têm competência concorrente

1 A reparação do dano ambiental configura-se como responsabilidade civil, que em matéria ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), exigindo-se “apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana” (Milaré, 2004).

2 Na esfera administrativa, o empreendedor sujeita-se às sanções da Lei nº 9.605/98, tais como advertência, multa simples e embargo de obra ou atividade (art. 72). Em relação à responsabilidade civil, objetiva, a responsabilidade independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), sendo suficiente prejuízo resultado do exercício de determinada atividade. Como o empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade, há de ser ele, de preferência, o indicado a suportar os riscos da referida atividade, cabendo-lhe, conseqüentemente, o dever de ressarcir o dano causado. O Estado também pode responder pela omissão que cause dano, uma vez que tem o poder-dever de proteger o meio ambiente. Sob o aspecto criminal, responderão tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que, de qualquer modo, por culpa, tenham concorrido para o dano. Em função da retirada do caráter individual da responsabilidade penal pela Lei nº 9.605/98 (art. 3º), a pessoa jurídica também passou a ser sujeito ativo de crime ambiental.

para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (art. 24, VI, CF), e os municípios têm competência para legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local (art. 30, II, CF).

Já a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI). Dessa forma, tais entes podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, e ainda promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

1.3.1 - Infrações Ambientais

A Constituição Federal fixou que as atividades ou condutas lesivas ao meio ambiente podem ser responsabilizadas, de forma simultânea, nas esferas penal, civil e administrativa (art. 225, 3º), como, por exemplo, a paralisação das atividades, a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações por determinado prazo.

A responsabilização penal foi objeto da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que inovou ao permitir a responsabilização penal das próprias pessoas jurídicas, em conjunto com os responsáveis pelas condutas criminosas.

A Lei de Crimes Ambientais regula ainda as infrações administrativas que, segundo seu artigo 70, devem ser consideradas como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Posteriormente, o Decreto nº 6.514/2008 regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, detalhando o grupo de condutas passíveis de penalização.

Diante das regras da competência aplicáveis e complementando a legislação federal a respeito da responsabilização administrativa, os Estados e alguns dos Municípios envolvidos no empreendimento trouxeram instrumentos próprios sobre esse tema. Importante notar que o empreendimento, em cada trecho, estará simultaneamente sujeito a esses regramentos múltiplos (federal, estadual e potencialmente municipal), podendo, em caso de infração ambiental, ser autuado com base em qualquer um deles. As penalidades administrativas previstas nos três níveis de competência são bem semelhantes e compreendem, além das multas simples e diária, os embargos e suspensão de atividade, entre outras mais específicas.

Além das penalidades cabíveis para as infrações ambientais, cabe mencionar o dever de reparar eventuais danos causados ao meio ambiente, previsto pela Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Nesse diploma encontram-se as regras voltadas a reparação efetiva dos danos ambientais, que por sua vez opera sob o regime da responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da inexistência de intenção do agente de danificar o meio ambiente, os prejuízos ambientais causados deverão ser sempre reparados.

1.4 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/1981 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente (art. 9º, IV), na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

Para disciplinar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA foi editada a Resolução Conama nº 237/1997, que trata especificamente do licenciamento ambiental. De acordo com a resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art.1º, I)³. Observa-se que dentre as atividades sujeitas ao licenciamento encontra-se a transmissão de energia elétrica.

Assim, o escopo do licenciamento ambiental é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas apenas um limitador, visando garantir o direito constitucional ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

1.4.1 - Estudos Ambientais Necessários

A Resolução Conama nº 237/1997 dispõe que estudos ambientais “são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais

3 A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (Decreto nº 6.514/08).

como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco” (art. 1º, III).

No entanto, especificamente no caso de “empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio” será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (art. 3º, Resolução Conama nº 237/1997). Se a atividade ou empreendimento não forem potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o órgão ambiental competente definirá os estudos ambientais pertinentes (art. 3º, parágrafo único).

Anteriormente à Resolução Conama nº 237/1997, a Resolução Conama nº 01/1986 já dispunha sobre procedimentos relativos ao EIA/RIMA.

A resolução enumera uma série de atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento se dará após a elaboração de EIA/RIMA (art. 2º). Entende-se que tal listagem é meramente exemplificativa, pois como dispõe o artigo 3º da Resolução Conama nº 237/1997, o EIA/RIMA será exigido quando a atividade for considerada pelo órgão ambiental competente como efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio.

De acordo com a referida resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, dentre eles: contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade e definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto (art. 5º).

A CF também dispôs sobre o EIA/RIMA, incumbindo ao Poder Público exigir “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, §1º, IV).

Ainda sobre o processo de licenciamento onde há a exigência de EIA/RIMA, cabe citar a previsão da realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais. De acordo com a Resolução Conama nº 01/1986, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos

órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização da audiência pública (art. 11, §2º)⁴.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º, Resolução Conama nº 09/1987). Cabe lembrar que, em havendo solicitação e não havendo audiência, a licença não terá validade (art. 2º, §2º).

1.4.2 - Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução Conama nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento (art. 10) e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam, as Licenças Prévia – LP, de Instalação – LI e de Operação – LO (art. 8º).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, com validade máxima de quatro anos. O órgão ambiental aprova, através de fiscalização prévia obrigatória, a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases (art. 8º, I).

Após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental expedirá a LI, com validade máxima de seis anos, autorizando a instalação do empreendimento (art.8º, II).

Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento (art. 8º, III). A LO terá validade entre 4 e 6 anos e está sujeita à renovação obrigatória, podendo ser suspensa ou até mesmo cancelada, desde que configuradas as hipóteses previstas em lei⁵.

4 A Resolução Conama nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

5 O art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece a possibilidade de o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental requeridas pelo órgão ambiental como condicionantes nas licenças, tendo em vista que o seu descumprimento pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Além das licenças previstas na Resolução Conama nº 237/1997, o processo de licenciamento exige ainda a emissão de autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico e reserva de disponibilidade hídrica/outorga de direito de uso dos recursos hídricos, dentre outros, conforme se verá nos itens seguintes.

1.4.3 - Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da CF, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais (art. 23, III, VI e VII).

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/1989, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do Sisnama, e ao Ibama, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, ou seja, que ultrapassam os limites de mais de um estado da federação, a competência para licenciar é do Ibama (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, o Conama editou a Resolução nº 237/1997 e, posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 140/2011, disciplinando a repartição de competências em matéria ambiental.

Nesse contexto, ficou consignado à responsabilidade da União o licenciamento de empreendimentos (art. 7º, XIV):

- Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

- Localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- De caráter militar ou que envolvam material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações; ou
- Que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Aos Municípios, coube o licenciamento dos empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou aqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (art. 9º, XIV).

Por fim, aos Estados, coube o chamado “licenciamento residual”, ou seja, quaisquer atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que não são de competência municipal ou federal, serão de responsabilidade dos Estados (art. 8º, XIV). É, ainda, de responsabilidade dos Estados o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Em função do disposto acima, a competência para licenciar as atividades de construção da Linha de Transmissão 500 kV Gilbués II – Ouroândia II é do órgão ambiental federal, uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, o mesmo está localizado em dois estados.

Cabe lembrar, no entanto, que apesar de o processo de licenciamento se dar junto ao órgão federal, faz-se necessária à participação dos Estados e dos Municípios.

A Resolução Conama nº 237/1997 estabelece em seu art. 4º, §1º, que o IBAMA fará o licenciamento após considerar o exame técnico emitido pelos órgãos ambientais estaduais e municipais em que se localiza o empreendimento, bem como, quando necessário, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 5º, § único). Neste sentido, cite-se, por exemplo, a necessidade de participação da Fundação Cultural dos Palmares no que concerne aos impactos sobre áreas de comunidades quilombolas; do ICMBio quanto à interferência sobre Unidades de Conservação da União; e do IPHAN

quando se tratar de empreendimento cuja localização possa afetar o patrimônio histórico, artístico e cultural.

Além disso, a Resolução CONAMA dispõe sobre a necessidade de emissão de certidão da prefeitura municipal em que o empreendimento esteja localizado, a qual deverá declarar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes (art. 10, §1º).

1.4.4 - Procedimentos do Processo de Licenciamento Ambiental

De acordo com a Resolução Conama nº 237/1997, o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, seguido do requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes. O órgão ambiental competente analisará os documentos entregues e realizará as vistorias técnicas, quando necessárias (art. 10).

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso se façam necessárias, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos pela Resolução Conama nº 09/1987, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, ao que deve ser dado a devida publicidade.

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciada estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas.

1.4.4.1 - O Licenciamento Ambiental das Linhas de Transmissão

Especialmente quanto ao licenciamento ambiental de sistemas de transmissão, a Portaria nº 421/2011, do Ministério do Meio Ambiente (MMA) dispõe sobre a matéria em âmbito federal. A norma prevê em seu artigo 3º que o licenciamento dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer pelo procedimento simplificado, nos casos de pequeno potencial de impacto ambiental, com base no Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Já os empreendimentos de maior impacto deverão observar o procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ou por meio de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

A Portaria define ainda fases próprias do licenciamento ambiental federal de sistemas de transmissão, determinando que tais processos compreendam as seguintes etapas (art. 4º):

- Encaminhamento por parte do empreendedor de Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) e Declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, quando couber;
- Emissão do Termo de Referência;
- Requerimento de licenciamento ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- Realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento.

1.5 - ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEIS AO LICENCIAMENTO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO

1.5.1 - Fauna

A fauna é um dos elementos constitutivos da biota. A sua proteção legal se iniciou quando a caça e a pesca passaram nos últimos séculos a ser exercidas de forma predatória, com graves efeitos sobre a biodiversidade. Assim, a tutela da fauna só se tornou eficaz quando a legislação passou a proteger também a flora e os ecossistemas, ambos indispensáveis para sua preservação.

A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Um dos meios de se assegurar a efetividade desse direito na implantação de um empreendimento é fazendo um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a “completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto” (art. 6º I, Resolução Conama nº 01/1986). O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados.

O diagnóstico ambiental deverá considerar os meios físico, biológico (flora e fauna) e socioambiental, e no caso da fauna deverá destacar “as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção” (art. 6º, I).

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa Ibama nº 146/2007, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a preceder de uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental. Dessa forma, para a realização do diagnóstico ambiental da fauna, e posteriores monitoramento e salvamento, se necessários, é necessário que os técnicos estejam autorizados a proceder a captura, coleta e transporte da fauna.

Cabe lembrar que a solicitação da autorização deve ser feita antes da emissão do TR definitivo pelo órgão ambiental⁶, que considera a metodologia aprovada do plano de trabalho inicialmente proposto.

De acordo com a referida Instrução Normativa, as solicitações de autorização deverão ser formalizadas e protocoladas no Ibama, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

Da legislação infraconstitucional vale mencionar a Lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e a Lei nº 9.605/1998, que contempla os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça, além do Decreto nº 6.514/2008, que prevê sanções administrativas às condutas lesivas à fauna.

1.5.2 - Flora

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a CF veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII).

6 De acordo com o anexo da Instrução Normativa nº 146/07, o procedimento para emissão da autorização de captura, coleta e transporte de fauna tem início com o encaminhamento do plano de trabalho ao órgão ambiental. Após análise do mesmo o órgão define o plano de trabalho final, que comporá o TR, e o encaminha ao empreendedor. Em seguida deve proceder-se à solicitação da autorização. Após a elaboração do EIA, o mesmo deve ser encaminhado junto com um relatório de levantamento da fauna, quando tem início a fase de monitoramento, que acompanha toda a implantação do empreendimento, se necessário. Para o monitoramento faz-se necessário o envio de proposta de Programa de Monitoramento de Fauna, que após aprovado é enviado ao empreendedor. Este deve então solicitar a autorização novamente para essa fase, devendo, ao final, encaminhar os relatórios do Programa de Monitoramento de Fauna ao órgão ambiental. Ainda durante a implantação do empreendimento pode ser necessário o resgate e o salvamento da fauna. No caso de linhas de transmissão tais atividades acontecem antes e durante a supressão da vegetação das áreas de obras. O procedimento se repete com o envio do Programa de Salvamento ou de Resgate e Salvamento de Fauna, que é avaliado e encaminhado ao empreendedor para que este possa solicitar a autorização para essa fase. Ao final do resgate e salvamento, são enviados os relatórios, que terão sua periodicidade definidos pelo órgão ambiental.

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/1965. Recentemente a Lei nº 12.651/2012⁷ passou a tratar do assunto revogando inúmeras normas através de modificações sensíveis no regime de proteção florestal, trazendo, ainda, regras específicas para os empreendimentos de transmissão de energia.

Uma das formas de proteção da flora é a obrigatoriedade da autorização ambiental e da reposição florestal para exploração de florestas e formações sucessoras.

A realização de quaisquer tipos de supressão de vegetação deve fundamentar-se em permissão legal e ser autorizada pelo órgão ambiental competente. Existem, contudo, certas áreas que recebem regramento diferenciado pelo novo Código Florestal, dependendo da atividade ali realizada. As áreas para fins de geração e transmissão de energia, por exemplo, encontram-se dentre os casos de uso alternativo do solo, previstas pelo inciso VI, artigo 3º do novo diploma legal.

Em tais áreas, a supressão de vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR)⁸ e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA (art. 26, Lei nº 12.651/2012).

O §4º do artigo 26 do Código Florestal estabelece os requisitos mínimos necessários para requerimento de autorização de supressão: (i) a localização do imóvel, das APPs, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; (ii) a reposição ou compensação florestal; (iii) a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; (iv) o uso alternativo da área a ser desmatada.

Por outro lado, o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, desde que o plantio ou reflorestamento esteja previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração seja previamente declarada nele para fins de controle de origem (art. 35, §3º). Nota-se que a supressão nas áreas de uso alternativo do solo fica dispensada de Plano de Manejo Florestal Sustentável (art. 32, I). No caso do empreendimento, a supressão de vegetação deverá ser solicitada junto ao órgão estadual.

7 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938/1981, 9.393/1996, e 11.428/2006; revoga as Leis nos 4.771/1965, e 7.754/ 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001; e dá outras providências.

8 Criado pela nova lei 12.651/2012 e recentemente regulamentado pelo Decreto nº 8.235/2014 e Instrução Normativa MMA nº 02/2014, o CAR é instrumento do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das ÁPPs, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Merece ainda destaque dispositivo legal que determina que a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção ou espécies migratórias dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie (art. 27).

O novo Código Florestal manteve a determinação da reposição florestal, regulamentada pelo Decreto nº 5.975/2006, que dispõe que ela é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal, sendo obrigatória para a pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou que detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 13 e 14)⁹.

Cabe lembrar que o referido decreto determina que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental (art. 16). E ainda, que o plantio de florestas com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal (art. 19).

Para a supressão da vegetação e posterior reposição florestal o empreendedor deverá identificar o bioma da área do empreendimento para que as normas específicas para cada bioma sejam respeitadas. A Linha de Transmissão 500 kV Gilbués II – Ourolândia II e Subestações Associadas irá se situar predominantemente em vegetação pertencente aos biomas caatinga e cerrado. Entretanto, de acordo com o mapa de aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) ainda existem remanescentes de Florestas Estacionais Deciduais e Semideciduais na área de estudo.

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF)¹⁰, obrigatório para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da origem ao destino nele consignado.

Assim, todo produto ou subproduto florestal extraído para limpeza das áreas de obra, ao ser transportado, deverá estar acompanhado do DOF, emitido pelo mesmo órgão competente para emitir a ASV (art. 21, Decreto nº 5.975/2006).

9 Observa-se que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal, se aquele que utilizar a matéria-prima florestal o fizer (art. 14, § 2º).

10 O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF, e regulamentado pelas Instruções Normativas Ibama nº 112/06 e 134/06.

1.5.3 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

1.5.3.1 - Áreas de Preservação Permanentes

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) definiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II). Esses espaços, dentre os quais podemos destacar as faixas marginais de cursos d'água; o entorno de nascentes e reservatórios artificiais; as restingas; os topos de morros; e as encostas com declividade superior a 45º, estão sujeitos a regramento específico.

É importante respeitar a não supressão de APP tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção, com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/1998).

No entanto, a supressão da vegetação nessas áreas é permitida nos casos de utilidade pública (art. 8º, Lei nº 12.651/2012), caso das obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia (art. 3º, VII, b, Lei nº 12.651/2012).

1.5.3.2 - Reserva Legal

Outro espaço territorial especialmente protegido é a chamada reserva legal. A Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com extensão variável de acordo com critérios estabelecidos no próprio código, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012).

No entanto, nas áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, nas quais estejam instaladas linhas de transmissão não haverá necessidade de implantação de Reserva Legal (§7º do art. 12 da Lei nº 12.651/2012). Nos casos em que o traçado da linha de transmissão implique na necessidade de qualquer desmatamento em área de reserva legal já

constituída, a supressão deverá ser previamente informada ao órgão ambiental, para avaliação das medidas compensatórias a serem implementadas.

1.5.3.3 - Unidades de Conservação

Além das APPs e das Reservas Legais, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação foram criadas pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I).

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O mesmo dispositivo definiu também os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação, estabelecendo a compensação ambiental e a obrigatoriedade de quase todas as espécies de UCs contarem com um plano de manejo, zonas de amortecimento e corredores ecológicos¹¹. Sobre as chamadas zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII), podendo seus limites serem definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º).

Desta forma, é natural afirmar que tanto as UCs como seu entorno são áreas sujeitas a regramento legal específico. Assim, se o traçado do empreendimento afetar Unidades de Conservação, será necessário que os conselhos gestores dessas unidades sejam notificados sobre o processo de licenciamento do empreendimento, para que se manifestem (art. 20, VIII, Decreto nº 4.340/2002).

11 Exceto as Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 25 da Lei nº 9.985/00).

Das Unidades de Conservação Identificadas, 2 (duas) serão transpostas pelo empreendimento (APA Dunas e Veredas do Baixo Médio São Francisco, APA Lagoa de Itaparica), ambas, de Uso Sustentável. A única Unidade de Conservação de Proteção Integral identificada (Parque Estadual do Morro do Chapéu) tem 1,46 km da LT perpassando pela sua Zona de Amortecimento.

A diretriz do traçado do empreendimento especificamente no trecho da LT 500 kV Ouarolândia II – Morro do Chapéu II está distante 2,9 km do Parque Estadual (PE) do Morro do Chapéu, que possui Zona de Amortecimento (ZA) definida dentro de sua categoria de Unidade de Conservação de Proteção Integral de 3 km de acordo com a Lei nº 9.985/2000 do SNUC e portanto o empreendimento atravessa essa UC em aproximadamente 1,46 km dentro da sua Zona de Amortecimento (ZA).

Vale esclarecer que a JMM verificou a interferência do traçado em estudo no trecho da LT 500 kV Ouarolândia II – Morro do Chapéu II, e tomará todas as medidas necessárias e ainda verificará a possibilidade de ser implantada uma variante no traçado em estudo para que o mesmo não intercepte a Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Morro do Chapéu. As citadas modificações no Projeto de Engenharia do empreendimento, se forem possíveis de serem realizadas, serão apresentadas no âmbito do Projeto Executivo do empreendimento para a fase de obtenção da Licença de Instalação (LI) e Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

Salienta-se ainda que, para os 03 (três) casos indicados acima deverão ser considerados todos os requisitos legais aplicáveis a essa temática junto ao órgão gestor.

Outra questão de relevância para o tema é a participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no processo de gestão das UCs. Criado pela Lei nº 11.516/2007 o instituto, uma autarquia federal vinculada ao MMA, é responsável pela execução das ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tem prerrogativa para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União, além de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais.

1.5.3.4 - Áreas Prioritárias

Por fim, observa-se que o Decreto nº 5.092/2004 estabelece a necessidade de criação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, a serem instituídas por portaria ministerial (art. 1º).

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação *in situ* da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre-exploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

Desta forma, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria MMA nº 09/2007, que reconhece as áreas prioritárias para proteção da diversidade em todo território nacional.

Dentre as áreas prioritárias para conservação, observa-se que o empreendimento está interceptando 08 (oito) áreas prioritárias (quatro áreas no Cerrado e quatro áreas na Caatinga). Tais áreas são identificadas e descritas no **item 2.2.5 - Unidades de Conservação e Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade**.

1.5.3.5 - Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral (art. 36, Lei nº 9.985/2000).

Para efetivar tal dispositivo, a referida lei do SNUC definiu que o mencionado apoio se dará através da destinação, pelo empreendedor, de, no mínimo, 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, “sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado” (art. 36, §1º), considerando-se apenas “os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais” (Decreto nº 4.340/2002).

Com o objetivo de estabelecer novos parâmetros para o cálculo da compensação ambiental, em 14 de maio de 2009 foi publicado Decreto nº 6.848/2009. De acordo com o Decreto, o IBAMA “estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente” (art. 1º).

Ressalta-se que “não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental

para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais” (art. 1º, § 3º).

O empreendedor deverá apresentar ao órgão licenciador as informações necessárias ao cálculo do valor da compensação, como os indicadores ambientais dos impactos negativos causados pelo empreendimento, cabendo ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações apresentadas. Vale observar que o Decreto instituiu que o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5%.

Outra questão que se deve considerar acerca da compensação ambiental é quando a mesma deve ser aplicada.

O Decreto nº 4.340/2002¹² determina que “o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA (...), sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais” (art. 31). Assim, a compensação ambiental somente poderá ser exigida em empreendimentos que sejam obrigados a elaborar EIA/RIMA durante o processo de licenciamento. Mas isso não significa dizer que todo processo de licenciamento em que seja exigível EIA/RIMA deva ser exigida também a compensação ambiental.

A Resolução Conama nº 237/1997 dispõe que deverão ser licenciados os “empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” (art. 2º). Já a CF, dispõe que “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” deverá ser exigido estudo prévio de impacto ambiental (art. 225). Por último, a Lei nº 9.985/2000, dispõe que serão obrigados a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação os “empreendimentos de significativo impacto ambiental”.

Da leitura das normas citadas é fácil concluir que a compensação ambiental só será exigida dos empreendimentos com efetivo impacto ambiental significativo.

Assim, quando o empreendimento for potencialmente causador de significativo impacto ambiental deverá ser exigido EIA/RIMA em seu processo de licenciamento. Quando esse empreendimento for

12 Após as modificações trazidas pelo Decreto nº 5.566/2005.

efetivo causador de impacto ambiental significativo, além do EIA/RIMA o empreendedor deverá efetuar a compensação ambiental.

1.5.4 - Recursos Hídricos

A proteção dos recursos hídricos merece menção, especialmente se considerado que o empreendimento perpassa, através de sua área de influência direta, bacias hidrográficas expressivas na região, como as bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Parnaíba.

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/1934) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, que o País obteve uma moderna e eficiente legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos.

A Lei nº 9.433/1997 estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural. Ressalta-se a observância de dois fundamentos da PNRH: o uso múltiplo das águas e o reconhecimento da água como um bem de valor econômico, isto é, seu uso mediante contrapartida financeira (art. 1º, IV e V).

O primeiro pressupõe que a gestão dos recursos hídricos proporcione o uso múltiplo das águas, ou seja, a oferta de água pela União e pelos Estados deve estar em consonância com esse princípio. A gestão dos recursos hídricos baseada no uso múltiplo pressupõe ainda que o uso dos recursos hídricos seja objeto de outorga, pois muitas vezes esses usos podem ser concorrentes, gerando conflitos entre setores usuários ou mesmo impactos ambientais.

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos foi regulada pela Resolução CNRH nº 16/2001, que a definiu como sendo o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado (art. 1º).

A ligação entre a gestão da qualidade e a gestão da quantidade de água se dá através do enquadramento de corpos d'água em classes de uso predominante, pois ao se enquadrar um corpo d'água em uma determinada classe de uso, conseqüentemente, definem-se as concentrações máximas permissíveis de cada poluente no mesmo.

Nesse sentido, há de se observar as seguintes normas: Decreto nº 79.367/1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água; Resolução CNRH nº 12/2000, que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes; Resolução Conama nº 274/00, que dispõe sobre a qualidade de balneabilidade das águas; e Resolução Conama nº 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Com base no segundo fundamento da PNRH a Lei nº 9.433/1997 instituiu a cobrança pelo uso da água (arts. 19 a 22), estando sujeitos à cobrança todos os usos sujeitos a outorga (art. 20).

A cobrança tem por base o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, que dispõe que aquele que, potencialmente, auferir lucros com a utilização dos recursos ambientais estará sujeito a cobrança, sendo os valores fixados por base nos volumes de água captados e consumidos e na carga poluidora dos efluentes lançados (art. 21).

1.5.5 - Zoneamento e Uso do Solo

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização, como recurso natural ou como espaço social (Milaré, 2007). Dessa forma, as atividades associadas ao processo de construção do empreendimento, em especial a instalação de áreas de empréstimo ou de bota-fora e o respectivo potencial erosivo associado, estão diretamente vinculadas ao regime jurídico de utilização e proteção do solo.

Como recurso natural, o solo é tratado sob o enfoque ambiental, onde se busca a sua manutenção e a conservação da qualidade.

Nesse sentido, cabe citar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em proteger o meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas – inclusive a contaminação do solo (art. 23, VI, CF), a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF) e o estabelecimento da proteção ao meio ambiente, incluindo o solo (art. 225, CF).

Em relação à proteção do solo, convém mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/1975, Lei nº 4.504/1964, Lei nº 8.171/1991), as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução Conama nº 313/02 e Lei nº 12.305/2010), e as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/2002).

Como espaço social, o solo é tratado de modo a promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Nesse sentido, o solo é tratado como rural ou urbano.

A CF trata da política urbana e da política agrícola, sem, entretanto, definir o que seja propriedade urbana ou rural. A legislação ambiental também não traz essa definição, necessária para a aplicação de institutos como a reserva legal e área de preservação permanente. Dessa forma, a doutrina foi buscar no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) a definição pretendida. Ocorre que os critérios adotados para a definição de propriedade urbana ou rural são diferentes. De acordo com o professor Oscar Graça Couto (2008), “o critério que vale para fins tributários é o da localização do imóvel em relação ao perímetro urbano definido em lei municipal. Para fins de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, prevalece o critério da destinação atribuída ao solo”.

Dessa forma, é preciso identificar em que tipo de solo está localizado o empreendimento e quais os municípios fazem parte da sua área de influência para que sejam observadas suas normas de uso e ocupação do solo.

Cabe lembrar que para o processo de licenciamento é necessária a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (art. 10, §1º, Resolução Conama nº 237/1997).

Nesse sentido, foram enviadas cartas às prefeituras da área de influência das LTs solicitando declaração de conformidade com a legislação de uso do solo municipal. Apenas a Prefeitura do município de João Dourado não se manifestou, até o presente momento. As cartas de anuência das demais prefeituras estão no **Anexo 04 do Item Orientações para apresentação do EIA/RIMA**. Estas declarações são parte integrante da documentação necessária para a emissão da Licença Prévia (LP).

Além disso, é preciso atentar para o fato de que a Lei nº 10.257/2001 determina que as cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional devem ter plano diretor, independentemente do número de habitantes (art. 41, V). Ainda de acordo com a lei, nesses casos os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, §1º).

Ocorre que, a obrigação acima gera dúvida em relação ao seu cumprimento uma vez que o texto da lei não fornece elementos suficientes para o seu perfeito atendimento ao não instruir o procedimento a ser adotado pelo empreendedor nos casos em que o empreendimento venha a atingir mais de um município em distintos estágios de desenvolvimento, como por exemplo, os valores a serem aplicados em cada município; os critérios para se estabelecer tais valores; e como tais valores deverão ser aplicados, tendo em vista as especificidades políticas, administrativas e econômicas de cada município e do grau de interferência do empreendimento em cada município.

No entanto, a partir de fevereiro de 2007, passou-se a contar com a Resolução Recomendada nº 22/06 do Conselho das Cidades/Ministério das Cidades, que emite orientações quanto à regulamentação dos procedimentos para aplicação dos citados recursos técnicos e financeiros. Porém, por tratar-se de uma resolução recomendada¹³, entende-se que sua aplicação não é obrigatória, podendo, no entanto, servir como base para a aplicação do artigo 41 do Estatuto das Cidades, sem, contudo, vincular o empreendedor aos valores apresentados.

1.5.6 - Bens de Interesse Cultural

1.5.6.1 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a CF, é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (art. 216).

O Decreto-Lei nº 25/1937 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, serão parte integrante do patrimônio após o tombamento (art. 1º).

Os bens tombados, públicos ou privados, pertencem ao patrimônio histórico e artístico nacional, fazendo parte do conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º).

13 De acordo com o Ministério das Cidades (2009), as resoluções recomendadas do ConCidades “são resoluções relativas aos atos de outras unidades administrativas das esferas do Poder Público e entidades da sociedade civil”.

Tendo em vista os valores históricos, artísticos, e culturais que podem ser encontrados na área do empreendimento, o EIA/RIMA deve conter o diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioambiental, sendo que deste último destaca-se o levantamento e a análise dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (Decreto-Lei nº 25/1937, art. 6º, I, c).

Nesse sentido, a Lei nº 3.924/1961, determina que a realização de escavações para fins arqueológicos depende de permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 8º)¹⁴. Cabe mencionar, ainda, a Portaria SPHAN¹⁵ nº 07/1988 estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos, previstas na Lei nº 3.924/1961.

A Portaria IPHAN nº 230/2002 veio regularizar o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, mas foi recentemente revogada pela Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental.

A primeira atividade a ser executada é o preenchimento da Ficha de cadastro da Atividade, a ser protocolada no IPHAN, com todos os dados do empreendedor e do empreendimento necessários para tal. Com base na localização do empreendimento será realizado o levantamento dos dados cadastrados no IPHAN, a serem incluídos na Ficha. Após a análise do IPHAN será realizado o enquadramento do empreendimento de acordo com seu Nível de Impacto e será definido pelo IPHAN o tipo de estudo a ser realizado.

De acordo com a referida IN (Anexo II), a implantação de linhas de transmissão a partir de 138 KV deve ser enquadrada como Nível IV podendo, eventualmente, sofrer alteração a critério dos órgãos de fiscalização, notadamente o Iphan.

Considerando-se o enquadramento do gasoduto como de Nível IV, o primeiro produto a ser submetido ao IPHAN é o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, cuja aprovação é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

É nesse cenário que a Portaria Interministerial nº 60/2015, que substituiu a Portaria Interministerial nº 419/2011, traz informações essenciais a proteção aqui discutida. Ao discorrer sobre o termo de

14 Os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61 foram instituídos pela Portaria SPHAN nº 07/88.

15 SPHAN - Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

referência para estudos de proteção de bens de interesse cultural em seu Anexo II-D, o instrumento expande a definição constitucional ao dispor que o diagnóstico deverá contemplar estudos relativos aos bens culturais de natureza material (arqueológicos, arquitetônicos, urbanísticos, rurais, paisagísticos, ferroviários, móveis e integrados) e imaterial (saberes, fazeres, celebrações, formas de expressão e lugares) existentes nas áreas de influência direta da atividade ou empreendimento em estudo.

Por isso, após identificação das pesquisas necessárias à proteção dos bens de interesse cultural existentes na área de influência de cada empreendimento, estas deverão ser desenvolvidas, respeitando-se a categorização, conceitos e metodologias utilizados pelo IPHAN para identificar tais bens. Além disso, em complementação ao diagnóstico, independente da especificidade dos bens culturais a serem considerados nestes estudos, sejam eles protegidos ou não, deverá haver menção e avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento sobre os mesmos. Os impactos deverão ser discriminados como: positivos ou negativos; diretos e/ou indiretos; imediatos, a médio e/ou em longo prazo; temporários ou permanentes; o seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; assim como a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Eventuais impactos detectados sobre os bens e manifestações culturais localizados na área de influência direta da atividade ou empreendimento ensejarão o planejamento e adoção de medidas de mitigação e corretivas por parte dos responsáveis pelo empreendimento.

Importa pontuar que estão sendo conduzidas as tratativas e estudos cabíveis para a solicitação de anuência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Em 19/08/2015 foi protocolado junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a correspondência CO-066-15, que encaminhava as informações necessárias à abertura de processo junto a este Instituto, conforme Instrução Normativa IPHAN nº 1/2015. As informações para abertura de processo foram consolidadas na Ficha de Caracterização de Atividade (FCA)

1.5.6.2 - Patrimônio Espeleológico

As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, as quais compõem Patrimônio Espeleológico Nacional, também constituem bens da União, como dispõe o artigo 20, inciso X, da Constituição Federal. A preservação e conservação destes bens têm como uma de suas finalidades principais viabilizar estudos, pesquisas e atividades de natureza técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo (Resolução Conama nº 347/2004).

Dessa forma, caso o patrimônio espeleológico venha a ser afetado pelo empreendimento deverá haver observância das limitações determinadas pelo Decreto nº 99.556/1990, que variarão de acordo com o grau de relevância da cavidade, determinado em máximo, alto, médio ou baixo, conforme a análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos (art. 2º).

A Resolução CONAMA nº 347/2004, que regulamenta a proteção do patrimônio espeleológico, impõe ao empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental a obrigação de realizar o cadastramento prévio no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento, independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos (art. 3º § 4º).

Os empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo que a área de influência será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos (art. 4º). Até que se delimite a área de influência, será considerada como tal a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa (art. 4º, §3º).

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija EIA e RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, do Grupo de Proteção Integral (art. 8º).

Caso o empreendimento cause impactos negativos a cavidades naturais, deverá ser aplicado o que preconiza a Instrução Normativa MMA nº 2/2009. Em seu Art. 1º, a referida IN define que o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas será classificado de acordo com a metodologia estabelecida na própria Instrução Normativa. No Art. 2º define que a cavidade natural subterrânea será classificada de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo, determinado pela análise dos atributos e variáveis listados no Anexo I, avaliados sob enfoque local e regional. E após a definição do grau de relevância pela aplicação da IN MMA nº2/2009, caso seja comprovado impacto deverão ser adotados os critérios contidos na IN ICMBio nº 30/2012.

A IN ICMBio nº 30/2012 estabelece procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área,

conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades teste para a compensação espeleológica.

Vale destacar que a aplicação da IN MMA nº 2/2009 e da IN ICMBio nº 30/2012 está estritamente associada aos impactos negativos e irreversíveis causados pelo empreendimento em cavidades naturais. A princípio, as supracitadas INs não se aplicam a este empreendimento considerando que foram efetuadas alterações de traçado para assegurar a integridade do Patrimônio Espeleológico, como descrito no **Item 2.1- Estudo de Alternativas Tecnológicas e Locacionais**.

1.5.7 - Populações Tradicionais

1.5.7.1.1 - Índios

A CF determinou que a União tem o dever de proteger os índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). Dispôs ainda ser vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo em alguns casos, como os de interesse da soberania do País, com autorização do Congresso Nacional (art. 231, §5º). E ainda, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, serão nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, não cabendo indenização, salvo algumas exceções previstas em lei (art. 231, §6º).

Ressalta-se que o órgão ambiental, ou empreendedor, deverão notificar à FUNAI a existência de comunidades indígenas na área de influência do empreendimento. Nesta notificação, devem constar dados suficientes à caracterização da comunidade, bem como a distância que esta se encontra do empreendimento. No caso da Linha de Transmissão em questão não haverá qualquer interferência sobre áreas indígenas. De todo modo, foi protocolada a carta de consulta à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) (**CO-020/15**). Mas, até o fechamento do presente estudo não houve resposta da referida Fundação.

1.5.7.1.2 - Quilombolas

Dentre as comunidades tradicionais, cabe menção ainda às comunidades quilombolas, grupos remanescentes dos quilombos, por auto-atribuição, que ocupam áreas específicas, protegidas por suas qualidades históricas.

O reconhecimento dos direitos dos quilombolas pela legislação brasileira é relativamente recente. A primeira iniciativa neste sentido deu-se na Constituição Federal de 1988, que assegurou a este segmento da sociedade brasileira o direito à propriedade de suas terras (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 68).

A Constituição Federal protege ainda o exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura nacional, por meio de seu artigo 215, e garantindo proteção do Poder Público às manifestações culturais afro-brasileiras, no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Mais especificamente em relação à proteção das comunidades quilombolas, o parágrafo 5º do art. 216, estabelece que são tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Conforme disposto na Lei nº 7.668/1988, a Fundação Cultural Palmares é o órgão responsável por promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira (art. 1º), sendo que uma de suas funções é proceder à identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas, seu reconhecimento, delimitação, demarcação de terras e titulação (art. 2º, III). Este procedimento é regulamentado pelo INCRA e executado com auxílio deste mesmo instituto, como dispõe o Decreto nº 4.887/2003 (art. 3º).

Com o início do procedimento administrativo, o INCRA realiza os trabalhos de campo, a publicação dos dados da terra a ser titulada à comunidade quilombola e a comunicação a órgãos e entidades interessados para manifestação, no âmbito de suas respectivas competências (arts. 7º e 8º).

Neste processo, alguns órgãos devem ser consultados: a Secretaria do Patrimônio da União, quando as terras incidirem sobre terreno da marinha, marginais de rios, ilhas e lagos (art. 10); o IBAMA, Fundação Cultural Palmares e Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, quando os quilombos estiverem sobrepostos a unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, faixa de fronteira e terras indígenas (art. 11).

Da mesma forma que a FUNAI deve ser comunicada sobre a existência de comunidades indígenas na área de influência do empreendimento, a Fundação Palmares deve ser informada sobre a existência de comunidades remanescentes de quilombos. Nesta notificação devem constar dados suficientes à caracterização da comunidade quilombola, bem como a distância que esta se encontra do empreendimento.

As cartas de consultas e ofícios de resposta a Fundação Cultural Palmares (FCP) são apresentadas nos Anexos constantes do **item 2.2.4.5 – Populações Tradicionais**. Neste item também são sistematizadas

as tratativas encaminhadas sobre o tema, considerando a identificação de Comunidades Quilombolas potencialmente afetadas pelo empreendimento.

Caso o terreno seja público, o INCRA encaminha os autos para que o respectivo ente federativo proceda à titulação. E, sendo a propriedade particular, são adotados todos os atos necessários para que ocorra a desapropriação (arts. 12 e 13). Tais áreas tornam-se, assim, inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis (art. 17).

Cabe mencionar ainda a Lei nº 10.683/2003, que determina ser do Ministério da Cultura a competência para a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações. Nesse sentido, a Instrução Normativa INCRA nº 16/04 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Nota-se que a Instrução Normativa INCRA nº 57/2009 também regulamenta a matéria, bem como o Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), garantindo proteção aos espaços ocupados pelas comunidades quilombolas.

1.5.8 - Assentamentos para Reforma Agrária

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, garante aos cidadãos o direito à propriedade, além de estabelecer que a propriedade deverá atender a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII). E ainda:

Art. 5º, inciso XXIV – “A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

Previamente à CF/88, O Estatuto da Terra, instituído pela Lei nº 4.504/1964, já havia criado para o Poder Público a obrigação de zelar pela função social da propriedade, pelo aumento da produtividade da terra, pelo seu uso racional, pelo acesso do trabalhador rural à propriedade, dentre outros (art. 2º, § 2º, letras “a” e “b”).

De acordo com o Estatuto da Terra, a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural” para fins de Reforma Agrária (art. 6º).

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispõe que a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária se dará com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, e por fim, com a outorga do instrumento definitivo de titulação (Art. 17, V).

Na Área de Estudo Local (AEL), existem 03 (três) Projetos de Assentamento (PA). O PA Lagoa da Descoberta, município de Parnaguá (PI), cujo núcleo do assentamento está a 816 m do traçado e o PA Piaçava, ainda em Parnaguá (PI) e cujo núcleo está a 744 m do traçado deverão ser impactados pelo empreendimento.

Ressalta-se que para a realização das obras e instalação da LT será necessária a liberação da faixa de servidão de passagem. Para tanto, o empreendedor deverá promover a realocação e indenização da população residente nessas áreas, observando as diretrizes do Programa de Faixa de Servidão apresentado no Item 8 deste EIA e a Resolução Normativa ANEEL nº 279, de 11 de setembro de 2007, que fixa os procedimentos para declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa em terras necessárias à implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica.

1.5.9 - Outros Aspectos Relevantes

1.5.9.1 - Educação Ambiental

Em conformidade com o disposto na Lei nº 9.795/1999, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (art. 1º). Cabe ao empreendedor promover estes valores por meio de programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

1.5.9.2 - Emissão de Ruídos

O licenciamento ambiental deve contemplar todas as formas de impacto sobre o meio ambiente, dentre elas a poluição sonora. Neste contexto, aplica-se a Resolução Conama nº 01/1990, a qual dispõe sobre a emissão de ruídos e determina que, na execução dos projetos de construção, o nível de som produzido deve observar os parâmetros estabelecidos pela NBR-nº 10.152/1987. Já as emissões de som de veículos automotores encontram-se reguladas pelo Conselho Nacional de Trânsito por meio da Resolução nº 204/2006.

Importa ressaltar, contudo, que as disposições contidas nas supracitadas normas possuem caráter geral. Sendo assim, os Estados e Municípios poderiam suplementar os valores de referência para exigir índices mais restritivos¹⁶.

A violação a estes padrões pode ensejar responsabilização por crime de poluição ambiental, com base no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1988. "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa".

1.5.9.3 - Conflitos Minerários

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 176, que as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "*caput*" somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União.

O Decreto-Lei nº 227/1967, que institui o Código de Mineração, também determina que as atividades minerárias de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais exigem sempre autorização, permissão, concessão ou licença. Nesse aspecto, o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) é a autarquia encarregada de gerir e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional, objetivando aproveitamento racional do solo e dos recursos minerais, de forma ordenada e sustentável.

Observa-se que o Código de Mineração dispõe que serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM)¹⁷.

16 MACHADO, 2010. p. 698.

17 Cf. Decreto-Lei nº 227/1967, art. 11, com redação dada pela Lei nº 6.403/1976.

Sendo assim, considerando a norma constitucional supracitada, e ainda, o Parecer/PROGE nº 500/2008¹⁸, bem como a relevância da atividade de transmissão de energia para o interesse nacional, há de se concluir que, no caso de incompatibilidade entre a atividade minerária e a energética deve-se buscar a aplicação do art. 42 do Código de Mineração. A partir da análise dos processos minerários na Área de Estudo do Meio Físico da LT 500 kV Gilbués II - Ourolândia II (**item 2.2.2.11 – Recursos Minerais** do presente EIA, pode-se afirmar que não há, no momento, nenhuma extração minerária acontecendo na faixa das LTs, no entanto, faz-se necessária a solicitação de bloqueio de atividades minerárias da faixa da LT 500 kV Gilbués II - Ourolândia II informando ao DNPM sobre a presença do empreendimento de transmissão de energia de maneira que o mesmo passe a considerar a faixa de servidão como área bloqueada para concessões que, porventura, venham a ser solicitadas no futuro. Entretanto, o Bloqueio Minerário deverá ser solicitado assim que houve a emissão da Licença Prévia (LP) pelo IBAMA, observando o Parecer Proge nº 500/2008.

Cabe, ainda, mencionar o regime especial das atividades de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura* que se fizerem necessárias para construção de vias de transporte, obras de terraplenagem e de edificações, em que não haja comercialização dos materiais resultantes destas atividades e que seu aproveitamento permaneça restrito ao uso na própria obra. Estas não se enquadram nas atividades de mineração propriamente dita e, por isso, não exigem autorização, concessão, permissão ou licença para este fim, uma vez que não se encontram regulamentadas pelo Código Brasileiro de Mineração.

1.5.9.4 - Declaração de Utilidade Pública para Desapropriação e Servidão Administrativa

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação pode ser emitida nos casos expressos pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, dentre os quais destaca-se a exploração ou a conservação dos serviços públicos, como é o caso do presente empreendimento. Ressalva-se, contudo, que a desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo é exigida apenas quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo (art. 2º, 1º).

Entretanto, ensina a melhor doutrina jurídica que o grau dos prejuízos sofridos pelo proprietário deve determinar se o instituto aplicável será a desapropriação ou a servidão administrativa. O Decreto-Lei em questão autoriza ao expropriante constituir servidões, mediante indenização na forma da lei (art. 40).

18 Cf. Parecer/Proge nº 500/2008-FMM- LBTL-MP-SDM-JA. Disponível em <http://www.dnpm.gov.br/mostra_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=2789>. Acesso em 15 de junho de 2014.

Diferencia-se a desapropriação da servidão administrativa uma vez que, na primeira, confere-se indenização pela perda da propriedade e, na segunda, pelo uso que se faz da área. Explica Hely Lopes Meirelles que a desapropriação impõe-se quando há necessidade de retirar a propriedade do particular para uma obra ou serviço público. Já a servidão administrativa justifica-se quando estas mesmas obras ou serviços públicos puderem ser executados sem se expropriar as terras de particular¹⁹.

Com relação à competência para desapropriar, a suprarreferida norma estabelece que os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, e que todos os casos devem ser precedidos de autorização legislativa²⁰. Já os concessionários de serviços públicos ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato²¹.

Especificamente com relação às áreas necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados, a Resolução Normativa ANEEL nº 279/2007 estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa.

Interessante apontar ainda que os concessionários de empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica são dispensados de constituir Reserva Legal em áreas adquiridas ou desapropriadas para tais atividades²².

1.5.9.5 - Transporte de Materiais

O transporte de materiais e de resíduos das obras deve observar as normas que regulam os parâmetros de emissão de ruídos e poluentes, em geral, nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento. Em relação ao transporte de resíduos, aplica-se a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A NBR-nº 13.221/2010 traz regramento mais detalhado, especificando os requisitos para o transporte terrestre, de modo a minimizar os danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública. E a NBR-nº 10.004/2004 classifica os resíduos sólidos quanto

19 MEIRELLES, 2011, p. 675.

20 Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 2º, §2º.

21 Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 3º.

22 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 12, §7º.

aos seus potenciais riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

Quanto aos resíduos perigosos, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, o qual é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações²³.

O diploma legal ainda prevê que, no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento (art. 40).

Insta finalmente citar aqui normas que regulamentam, de forma mais específica, o transporte de produtos e resíduos perigosos. O Decreto nº 96.044/1988, por exemplo, regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos. A NBR-nº 7.500/2013 estabelece a simbologia convencional e o seu dimensionamento para identificar produtos perigosos, a ser aplicada nas unidades de transporte e nas embalagens/volumes, a fim de indicar os riscos e os cuidados a serem tomados no transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento. E a NBR-nº 15.480/2007 estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos.

1.6 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL – BAHIA

Nos moldes da Constituição Federal, o Estado da Bahia destinou um capítulo específico da sua Constituição para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e de seus recursos (capítulo VIII).

O artigo 11 da Constituição dispõe que “compete ao estado, além de todos os poderes que não sejam vedados a ele pela Constituição Federal de 1988, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar florestas, a fauna e a flora. No mesmo sentido, o art. 202 dispõe que a exploração dos recursos hídricos e minerais não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

²³ Cf. Lei nº 12.305/2010, art. 38 caput e §3º.

A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade da Bahia, instituída pela Lei nº 10.431/2006, orienta-se na perspectiva de assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, através de ações descentralizadas, integradas e participativas (art. 1º). Para isso, a lei elenca uma série de diretivas a serem cumpridas, como por exemplo, a otimização do uso de energia, de matérias-primas e de insumos, visando a economia dos recursos naturais e a redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos (Art. 3º, inc. III)

Em seu artigo 26, a referida lei dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, quando diz que são proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, e no mar territorial, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

Ainda sobre poluição, cabe mencionar a Resolução CEPRAM BA nº 01/1974, que estabelece tabela de índices permissíveis no controle de poluição das águas e as características toleráveis dos efluentes lançados nas coleções de água; a Resolução CEPRAM BA nº 313/1984, que dispõe sobre o controle de resíduos perigosos; a Resolução CEPRAM BA nº 552/1992, que institui norma sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras; a Resolução CEPRAM BA nº 41/1980, que dispõe sobre os padrões de qualidade do ar; e a Norma Administrativa nº 03/1999, que dispõe sobre a comunicação de situações de emergência e de lançamento acidental de substâncias perigosas ao ambiente.

A Constituição do Estado da Bahia determina que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar naquele Estado, respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros (art. 32).

Visando garantir o desenvolvimento e o aproveitamento racional dos recursos hídricos, a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Estadual (BA) nº 6.855/1995, elenca algumas diretrizes que devem ser observadas, como por exemplo: (i) proteção das suas bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro; (ii) defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à incolumidade pública, assim como prejuízos sociais e econômicos; (iii) prevenção dos efeitos adversos das secas, inundações, poluição, erosão ou qualquer outro efeito natural ou não.

Sobre o mesmo tema, vale citar a Resolução CONERH nº 01/2005, que aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Bahia. Dentre as metas do plano, está a promoção do uso racional da água disponível como forma de sobrevivência humana e de proteção ambiental.

Importante destacar que o Estado da Bahia possui norma específica para tratar da Unidade de Conservação Reserva Particular do Patrimônio Natural - Decreto Estadual (BA) nº 10.410/2007 – que estabelece critérios e procedimentos administrativos para sua criação, implantação e gestão, e institui o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dá outras providências.

1.7 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL – PIAUÍ

O Capítulo VII da Constituição do Estado do Piauí, tratou do Meio Ambiente e no art. 237 determinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, dentre outras questões a exigência para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cumpram ressaltar, conforme art. 246, que na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos, o controle das águas, a drenagem e o aproveitamento das várzeas.

1.7.1 - Licenciamento Ambiental Municipal

1.7.1.1 - Morro do Chapéu

O Município de Morro do Chapéu instituiu o seu Plano Diretor Urbano em 2005 através da Lei nº 715/2005. Nesse mesmo ano definiu o perímetro urbano do município (Lei nº 716), estabeleceu normas sobre o parcelamento do solo urbano (Lei nº 717), instituiu o Código de Obras do Município (Lei nº 718), instituiu o Código de Posturas do Município (Lei nº 719) e instituiu a Política Ambiental Municipal (Lei nº 720).

Posteriormente estabeleceu a Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município através da Lei nº 985, de 06 de julho 2012.

1.7.1.2 - João Dourado

O Município de João Dourado estabeleceu sua Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e criou o Sistema Municipal de Meio Ambiente através do Decreto nº 1.744, de 30 de agosto de 2013.

1.7.1.3 - São Gabriel

O Município de São Gabriel instituiu o seu Código de Defesa Meio Ambiente através da Lei nº 485, de 29 de dezembro de 2009.

1.7.1.4 - Central

O Município de Central instituiu o seu Código de Defesa Meio Ambiente através da Lei nº 506, de 29 de abril de 2009.

1.7.1.5 - Xique Xique

O Município de Xique Xique criou o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente através da Lei nº 706, de 10 de julho de 2002.

1.7.1.6 - Brotas de Macaúbas

O Município de Brotas de Macaúbas definiu a sua política municipal de meio ambiente através da Lei nº 18, de 07 de agosto de 2014.

1.7.1.7 - Barra

O Município de Barra instituiu o seu Código de Meio Ambiente através da Lei nº 08, de 13 de abril de 2007.

1.7.1.8 - Buritirama

O Município de Barra instituiu o seu Código de Postura através da Lei Complementar nº 058, de 28 de novembro de 2008.

1.7.1.9 - Julio Borges

O Município de Julio Borges dispôs sobre as construções no Município através do Projeto de Lei nº 24, em novembro de 1997.

1.7.1.10 - Gilbués

O Município de Gilbués instituiu o seu Código de Postura através do Projeto de Lei nº 25, de 20 de agosto de 1999.

1.7.2 - Referências Bibliográficas

COUTO, Oscar Graça. Parecer nº 1256/2008 a respeito da obrigatoriedade de averbação da reserva legal em imóveis destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2011.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 5. Ed. São Paulo: RT, 2007.

Parecer/Proge nº 500/2008-FMM- LBTL-MP-SDM-JÁ. Disponível em

<http://www.dnrm.gov.br/mostra_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=2789>. Acesso em 15 de junho de 2014.

1.8 - RESUMO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.8.1 - Legislação Federal Aplicável

Norma	Ementa	Eixo Temático
Constituição Federal	Da Proteção ao Meio Ambiente – arts. 225 e seguintes	Constituição Federal

Norma	Ementa	Eixo Temático
Lei nº 10.650/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Regulamentada, em parte, pelo Decreto 5.975/06.	Flora e Fauna
Lei nº 10.711/2003	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM. Regulamentada pelo Decreto 5.153/04.	Flora e Fauna
Lei nº 11.284/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera	Flora e Fauna

Norma	Ementa	Eixo Temático
	as Leis 6.938/81, 9.605/98, 10.683/03. Alterada pela Lei 11.516/07. Regulamentada pelos Decretos 6.063/07 e 7.167/10.	
Lei nº 11.428/2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Altera a Lei 9.605/98. Alterada pela Lei 12.651/12. Regulamentada pelo Decreto 6.660/08.	Flora e Fauna
Lei nº 12.484/2011	Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu.	Flora e Fauna
Lei nº 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938/81, 9.393/96 e 11.428/06. Revoga a Lei 4.771/65. Alterada pela Lei 12.727/12.	Flora e Fauna
Lei nº 12.725/2012	Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos.	Flora e Fauna
Lei nº 12.727/2012	Altera a Lei 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938/81 e 11.428/06; e revoga as Leis 4.771/65 e 7.754/89, a Medida Provisória 2.166-67/01, e o § 2º do art. 4º da Lei 12.651/12.	Flora e Fauna
Lei nº 5.197/1967	Estabelece o tratamento que deve ser dispensado à fauna. Modificada pelas Leis 7.584/87, 7.653/88, 9.111/95 e 9.985/00.	Flora e Fauna
Lei nº 7.584/1987	Acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei 5.197/67.	Flora e Fauna
Lei nº 7.653/1988	Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei 5.197/67.	Flora e Fauna
Lei nº 9.111/1995	Acrescenta dispositivo à Lei 5.197/67.	Flora e Fauna
Decreto nº 3.420/2000	Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas – PNF. Alterado pelos Decretos 4.864/03 e 5.794/06.	Flora e Fauna
Decreto nº 318/1991	Promulga o novo texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais.	Flora e Fauna
Decreto nº 4.703/2003	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade	Flora e Fauna
Decreto nº 4.864/2003	Acresce e revoga dispositivos do Decreto 3.420/00, que dispõe sobre o Programa Nacional de Florestas	Flora e Fauna
Decreto nº 5.153/2004	Aprova o Regulamento da Lei 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.	Flora e Fauna
Decreto nº 5.794/2006	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto 3.420/00, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas.	Flora e Fauna
Decreto nº 5.975/2006	Regulamenta o art. 4º, inciso III, da Lei 6.938/81, o art. 2º da Lei 10.650/03, e altera e acrescenta dispositivos ao Decreto 3.420/00. Modificado pelo Decreto 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.	Flora e Fauna
Decreto nº 58.054/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, assinada pelo Brasil, em 27/02/40.	Flora e Fauna
Decreto nº 6.063/2007	Regulamenta dispositivos da Lei 11.284/06, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável.	Flora e Fauna
Decreto nº 6.660/2008	Regulamenta dispositivos da Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.	Flora e Fauna
Decreto nº 7.167/2010	Regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.	Flora e Fauna
Decreto nº 97.633/1989	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna – CNPF.	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 01/1991	Regulamenta a exploração de vegetação caracterizada como pioneira, capoeirinha, capoeira, floresta descaracterizada e floresta secundária e	Flora e Fauna

Norma	Ementa	Eixo Temático
	proíbe a exploração em floresta primária.	
Instrução Normativa IBAMA nº 05/2011	Estabelece critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do art. 19 do Decreto 6.660/08.	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 09/2011	Estabelece procedimentos para a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural que contemple a espécie pau-rosa (<i>Aniba rosaeodora</i>), o que somente será permitido mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, que atenda às especificações da Instrução Normativa MMA 04/06, bem como da Instrução Normativa MMA 05/06.	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 11/2011	Estabelece procedimentos para transporte e armazenamento de plantas matrizes das espécies nativas do Brasil das famílias Bromeliaceae, Cactaceae e Orchidaceae constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção e/ou nos anexos da CITES.	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006	Estabelece que o Documento de Origem Florestal – DOF constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa. Alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 134/06 e 187/08.	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 134/2006	Altera a Instrução Normativa IBAMA 112/06, que dispõe sobre o Documento de Origem Florestal (DOF)	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006	Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto à fauna. Alterada pela Portaria Normativa MMA 10/09.	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 154/2007	Institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO e o Comitê de Assessoramento Técnico do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – CAT SISBIO. Fixa normas sobre coleta e transporte de material biológico e sobre pesquisas em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.	Flora e Fauna
Instrução Normativa IBAMA nº 187/2008	Define procedimentos e padrões de nomenclatura e coeficientes para indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, inclusive carvão vegetal. Altera a Instrução Normativa IBAMA 112/06.	Flora e Fauna
Instrução Normativa ICMBio nº 22/2012	Estabelece os procedimentos para os programas de cativeiro de espécies ameaçadas	Flora e Fauna
Instrução Normativa ICMBio nº 23/2012	Disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira.	Flora e Fauna
Instrução Normativa ICMBio nº 33/2013	Dispõe sobre o acesso e o uso de dados e informações custodiados pelo ICMBio por meio do Sistema de Autorização e Informação e Biodiversidade (SISBIO)	Flora e Fauna
Instrução Normativa ICMBio nº 34/2013	Disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MAPA nº 09/2005	Aprova as normas para produção, comercialização e utilização de sementes. Alterada pelas Instruções Normativas MAPA 17/05 e 42/09.	Flora e Fauna

Norma	Ementa	Eixo Temático
Instrução Normativa MAPA nº 17/2005	Altera o item 7.6 das Normas para Produção, Comercialização e Utilização de Sementes aprovadas pela Instrução Normativa MAPA 09/05. Altera a Instrução Normativa MAPA 09/05.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MAPA nº 24/2005	Aprova as normas para produção, comercialização e utilização de mudas. Alterada pela Instrução Normativa MAPA 42/09.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MAPA nº 42/2009	Altera as Instruções Normativas MAPA 09/05 e 24/05.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MMA nº 01/2008	Regulamenta os procedimentos administrativos das entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente em relação ao embargo de obras ou atividades que impliquem desmatamento, supressão ou degradação florestal, quando constatadas infrações administrativas ou penais contra a flora.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MMA nº 01/2010	Publica as listas das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, com as alterações estabelecidas na XV Conferência das Partes da referida Convenção, realizada entre 13 e 15 de março de 2010.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MMA nº 03/2003	Atualiza a Lista Oficial de Espécies de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MMA nº 06/2008	Reconhece, como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes do Anexo I a esta Instrução Normativa.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MMA nº 01/1996	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MMA nº 01/2009	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS da Caatinga e suas formações sucessoras.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MMA nº 06/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal.	Flora e Fauna
Instrução Normativa MMA nº 06/2008	Reconhece como espécies da flora brasileira ameaçada de extinção aquelas constantes do Anexo I e reconhece como espécies da flora brasileira com deficiência de dados aquelas constantes do Anexo II a esta Instrução.	Flora e Fauna
Instrução Normativa nº ICMBio nº 09/2010	Estabelece procedimentos para a obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação no interior de Florestas Nacionais para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, bem como para uso alternativo do solo, nas hipóteses admitidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pelo ato de criação da Unidade de Conservação e por seu respectivo Plano de Manejo.	Flora e Fauna
Instrução Normativa SFB nº 002/2007	Regulamenta o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, define os tipos de vegetação e as formações de cobertura florestal, para fins de identificação das florestas públicas federais. Alterada pela Instrução Normativa SFB 003/11.	Flora e Fauna
Portaria IBAMA nº 06-N/1992	Reconhece a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção, acrescentando uma espécie (<i>Astronium fraxinifolium</i>) à Lista publicada pela Portaria IBAMA nº 37-N, de 03 de abril de 1992.	Flora e Fauna
Portaria IBAMA nº 1.522/1989	Dispõe sobre a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.	Flora e Fauna

Norma	Ementa	Eixo Temático
Portaria IBAMA nº 218/1989	Normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica. Alterada pela Portaria IBAMA 438/89.	Flora e Fauna
Portaria IBAMA nº 37-N/1992	Reconhece a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção.	Flora e Fauna
Portaria IBAMA nº 438/1989	Altera o art. 4º da Portaria IBAMA 218/89, que passa a ter a seguinte redação: “Para efeito das disposições desta Portaria, o IBAMA considerará como Mata Atlântica, a tipologia plotada no Mapa de Vegetação do Brasil, elaborado pelo IBGE/SEPLAN/PR, em convênio com o ex- IBDF/MA, de 1988.”	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 130/2010	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Papagaios Ameaçados da Mata Atlântica (Amazona brasiliensis, Amazona rhodocorytha, Amazona pretrei e Amazona vinacea) - PAN Papagaios.	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 132/2010	Aprova o Plano de Ação Nacional da Onça - Pintada (Panthera onca), felino ameaçado de extinção e institui o Grupo Estratégico de Conservação e Manejo.	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 22/2012	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação das Eriocaulaceae do Brasil – PAN Sempre Vivas, contemplando 16 espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de supervisão.	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 37/2012	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Primatas do Nordeste – PAN Primatas do Nordeste, contemplando cinco espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação.	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 38/2012	Aprova o Plano de Ação Nacional para Conservação das Aves Ameaçadas da Caatinga – PAN Aves da Caatinga, contemplando 14 táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo, metas, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 84/2010	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Cactáceas do Brasil, prioritariamente 28 espécies ameaçadas de extinção.	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 88/2010	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação da Ariranha.	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 92/2010	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Lepidópteros, com ênfase nas 55 espécies ameaçadas de extinção.	Flora e Fauna
Portaria MMA nº 43/2014	Institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.	Flora e Fauna
Portaria MMA nº 253/2006	Institui, no âmbito do IBAMA, o Documento de Origem Florestal – DOF, em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.	Flora e Fauna
Portaria MMA nº 320/2012	Cria o Programa Nacional de Conservação do Pau-Brasil (Caesalpinia echinata), a ser constituído de projetos que serão concebidos e executados de forma participativa e integrada pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, governos estaduais, municipais e a sociedade civil organizada.	Flora e Fauna
Portaria MMA nº 53/2008	Institui o Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre – SISFAUNA.	Flora e Fauna

Norma	Ementa	Eixo Temático
Portaria Normativa IBAMA nº 94/1998	Institui a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris, florestais e outras.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 03/1996	Define vegetação remanescente de Mata Atlântica.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 09/1996	Define “corredor de vegetação entre remanescentes” como área de trânsito para a fauna.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 11/1990	Dispõe sobre a revisão e elaboração de planos de manejo e licenciamento ambiental da Mata Atlântica.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 10/1993	Estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica. Altera a Resolução nº 04, de 1985. Complementada pelas Resoluções nº 01, 02, 04, 05, 06, 12, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, de 1994; nº 07, de 1996, nº 261, de 1999, nº 391 e nº 392, de 2007. Alterada pela Resolução nº 11, de 1993. Convalidada pela Resolução nº 388, de 2007.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 278/2001	Dispõe sobre o corte e a exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica. Alterada pela Resolução CONAMA 300/02. Regulamentada pela Resolução CONAMA 317/02.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 300/2002	Complementa os casos passíveis de autorização de corte previstos no art. 2o da Resolução CONAMA 278/01.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 317/2002	Regulamenta a Resolução CONAMA 278/01.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 378/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no Inciso III, § 1o, art. 19 da Lei 4.771/65. Alterada pela Resolução CONAMA 428/10.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 379/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 388/2007	Dispõe sobre a convalidação das resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4o § 1o da Lei 11.428/06.	Flora e Fauna
Resolução SFB nº 03/2011	Acrescenta o § 3o, incisos I e II ao art. 16 da Resolução SFB 002/07.	Flora e Fauna
Decreto nº 8.235/2014	Disciplina os Programas de Regularização Ambiental (PRA) para Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. Institui o Programa Mais Ambiente Brasil.	Flora e Fauna

Norma	Ementa	Eixo Temático
Instrução Normativa FUNAI nº 01/2012	Estabelece normas sobre a participação da Fundação Nacional do Índio - Funai no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.	Licenciamento Ambiental
Instrução Normativa IBAMA nº 02/2012	Estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo IBAMA.	Licenciamento Ambiental

Norma	Ementa	Eixo Temático
Instrução Normativa IBAMA nº 08/2011	Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto no Decreto 4.340/02, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848/09.	Licenciamento Ambiental
Instrução Normativa IBAMA nº 14/2011	Altera e acresce dispositivos à Instrução Normativa IBAMA184/08.	Licenciamento Ambiental
Instrução Normativa IBAMA nº 17/2011	Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa.	Licenciamento Ambiental
Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal. Alterada pela Instrução Normativa IBAMA 14/11.	Licenciamento Ambiental
Instrução Normativa ICMBio nº 04/2009	Estabelece procedimentos administrativos para autorização de atividades condicionadas ao controle do poder público e não sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA 237/97 e de atividades cuja autorização seja exigida por normas específicas.	Licenciamento Ambiental
Instrução Normativa ICMBio nº 05/2009	Estabelece procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.	Licenciamento Ambiental
Instrução Normativa ICMBio nº 20/2011	Regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso em cumprimento às obrigações de compensação ambiental dirigidas a unidades de conservação federais, nos termos da exigência estabelecida no art. 36 da Lei 9.985/00, de apoio à implantação e à manutenção de unidade de conservação nos casos de licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental.	Licenciamento Ambiental
Instrução Normativa ICMBio nº 30/2012	Estabelece procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4o, § 3o, do Decreto 99.556/90, alterado pelo Decreto 6.640/08, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.	Licenciamento Ambiental
Portaria Interministerial nº 419/2011	Regulamenta a Atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental de que trata o art. 14 da Lei 11.516/2007 e regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	Licenciamento Ambiental
Portaria MMA nº 416/2010	Cria, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Câmara Federal de Compensação Ambiental - CFCA.	Licenciamento Ambiental
Portaria MMA nº 421/2011	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 01/1986	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Modificada pelas Resoluções CONAMA 011/86 e 237/97.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 01/1988	Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.	Licenciamento Ambiental

Norma	Ementa	Eixo Temático
Resolução CONAMA nº 06/1986	Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento. Complementada pela Resolução CONAMA 281/01.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 06/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração e distribuição de energia elétrica.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 09/1987	Regulamenta a questão das Audiências Públicas. Vigente, mas em processo de revisão.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 11/1986	Altera e acrescenta incisos no art. 2º da Resolução CONAMA 001/86.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 237/1997	Revisa procedimentos e critérios utilizados no Licenciamento Ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental. Essa Resolução complementa e altera, em parte, a Resolução CONAMA 001/86.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 279/2001	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 281/2001	Dispõe sobre os pedidos de licenciamento, sua renovação e concessão. Complementa a Resolução CONAMA 006/86.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 371/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei 9.985/00. Revoga a Resolução CONAMA 02/96, que trata desse assunto. Alterações: decisão do STF de 09/04/08 e Decreto 6.848/09, adiante.	Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA nº 428/2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o art. 36, § 3º, da Lei 9.985/00, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA- RIMA. Revoga as Resoluções nº 10, de 1988, nº 11, de 1987, nº 12, de 1988, nº 13, de 1990; altera as Resoluções nº 347, de 2004, e nº 378, de 2006.	Licenciamento Ambiental
Resolução IPHAN nº 230/2002	Estabelece procedimentos para a pesquisa e a prospecção arqueológica no licenciamento ambiental de empreendimentos.	Licenciamento Ambiental
Portaria MMA nº 55/2014	Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA relacionados à Resolução nº 428/ 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.	Licenciamento Ambiental

Norma	Ementa	Eixo Temático
Constituição Federal de 05.10.88, atualizada até a Emenda 70/12	O Título III, Capítulo II, art. 20, Inciso X, estabelece que as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré- históricos, existentes no território nacional, são bens da União.	Patrimônio Cultural e Natural
Lei nº 12.343/2010	Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.	Patrimônio Cultural e Natural

Norma	Ementa	Eixo Temático
Lei nº 3.924/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.	Patrimônio Cultural e Natural
Lei nº 7.668/1988	Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP	Patrimônio Cultural e Natural
Decreto Legislativo nº 74/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	Patrimônio Cultural e Natural
Decreto nº 3.551/2000	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.	Patrimônio Cultural e Natural
Decreto nº 5.753/2006	Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 12 de outubro de 2003 e assinada em 3 de novembro de 2003.	Patrimônio Cultural e Natural
Decreto nº 6.640/2008	Dá nova redação aos arts. 1o, 2o, 3o, 4o e 5o e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto 99.556/90.	Patrimônio Cultural e Natural
Decreto nº 80.978/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.	Patrimônio Cultural e Natural
Decreto nº 99.556/1990	Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Alterado pelo Decreto 6.640/08.	Patrimônio Cultural e Natural
Decreto-Lei nº 25/1937	Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.	Patrimônio Cultural e Natural
Decreto-Lei nº 4.146/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.	Patrimônio Cultural e Natural
Instrução Normativa MMA nº 02/2009	Estabelece a metodologia a ser utilizada na avaliação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas.	Patrimônio Cultural e Natural
Portaria IBAMA nº 005/1997	Institui o Centro Nacional de Estudos, Proteção e Manejo de Cavernas – CECAV.	Patrimônio Cultural e Natural
Portaria IBAMA nº 887/1990	Determina a realização de diagnóstico da situação do patrimônio espeleológico nacional, através de levantamento e análise de dados, identificando áreas críticas e definindo ações e instrumentos necessários para a sua devida proteção e uso adequado.	Patrimônio Cultural e Natural
Portaria IPHAN nº 07/1988	Regulamenta os pedidos de permissão e autorização das pesquisas arqueológicas.	Patrimônio Cultural e Natural
Portaria IPHAN nº 230/2002	Dispõe sobre a necessidade de compatibilizar as fases de obtenção de licenças ambientais de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico e define os procedimentos necessários à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas.	Patrimônio Cultural e Natural

Norma	Ementa	Eixo Temático
Portaria MMA nº 358/2009	Institui o Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, que tem como objetivo desenvolver estratégia nacional de conservação e uso sustentável do patrimônio espeleológico brasileiro.	Patrimônio Cultural e Natural
Resolução CONAMA nº 347/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. Revoga a Resolução nº 05, de 1987. Alterada pela Resolução CONAMA 428/10.	Patrimônio Cultural e Natural

Norma	Ementa	Eixo Temático
Lei nº 10.438/2002	Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica e dá nova redação às Leis 9.427/96, 9.648/98 e 10.848/04.	Política Energética
Lei nº 10.848/2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica. Altera as Leis 9.074/95, 9.427/96, 9.648/98 e 10.438/02. Alterada pela Lei 12.111/09.	Política Energética
Lei nº 12.111/2009	Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis 9.074/95, 9.427/96, e 10.848/04; revoga dispositivos da Lei 9.648/98. Regulamentada pelo Decreto 7.246/10.	Política Energética
Lei nº 12.783/2013	Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nos 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993;	Política Energética
Lei nº 8.987/1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Alterada pela Lei 9.074/95.	Política Energética
Lei nº 9.074/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Altera a Lei 8.987/95. Alterada pelas Leis 9.648/98 e 10.848/04. Regulamentada, em parte, pelo Decreto 6.160/07.	Política Energética
Lei nº 9.427/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Alterada pelas Leis 9.648/98, 10.438/02, 10.848/04 e 12.111/09.	Política Energética
Lei nº 9.648/1998	Altera dispositivos das Leis 9.074/95 e 9.427/96 e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias. Alterada pelas Leis 10.438/02, 10.848/04 e 12.111/09.	Política Energética
Decreto nº 1.717/1995	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei 9.074/95.	Política Energética
Decreto nº 2.335/1997	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Alterado pelo Decreto 2.364/97.	Política Energética
Decreto nº 2.364/1997	Altera o Decreto 2.335/97, que constitui a ANEEL.	Política Energética
Decreto nº 4.541/2002	Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	Política Energética

Norma	Ementa	Eixo Temático
Decreto nº 5.163/2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica. Alterado pelos Decretos 5.249/04, 5.271/04, 5.597/05, 5.911/06, 6.048/07, 6.210/07, 6.353/08, 7.129/10, 7.317/10 e 7.521/11.	Política Energética
Decreto nº 5.177/2004	Regulamenta os arts. 4o e 5o da Lei 10.848/04, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Alterado pelo Decreto 6.353/08.	Política Energética
Decreto nº 5.249/2004	Dá nova redação ao inciso XI do § 2o do art. 1o do Decreto 5.163/04, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.	Política Energética
Decreto nº 5.271/2004	Altera dispositivos do Decreto 5.163/04, ue regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.	Política Energética
Decreto nº 5.597/2005	Regulamenta o acesso de consumidores livres às redes de transmissão de energia elétrica e dá outras providências. Altera o § 8o do art. 71 do Decreto 5.163/04.	Política Energética
Decreto nº 5.911/2006	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões de uso do bem público dos empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o art. 17 da Lei 10.848/04. Altera o Decreto 5.163/04. Alterado pelo Decreto 7.317/10.	Política Energética
Decreto nº 6.048/2007	Altera os arts. 11, 19, 27, 34 e 36 do Decreto 5.163/04, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.	Política Energética
Decreto nº 6.160/2007	Regulamenta os §§ 1o e 2o do art. 23 da Lei 9.074/95, com vistas à regularização das cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.	Política Energética
Decreto nº 6.210/2007	Altera dispositivos do Decreto 5.163/04, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.	Política Energética
Decreto nº 6.353/2008	Regulamenta a contratação de energia de reserva de que trata o § 3o do art. 3o e o art. 3o-A da Lei 10.848/04, altera o art. 44 do Decreto 5.163/04 e o art. 2o do Decreto 5.177/04.	Política Energética
Decreto nº 7.129/2010	Dá nova redação ao art. 54 do Decreto 5.163/04, que regulamenta a comercialização de energia elétrica e o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.	Política Energética
Decreto nº 7.246/2010	Regulamenta a Lei 12.111/09, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN. Alterado pelo Decreto 7.355/10.	Política Energética
Decreto nº 7.317/2010	Dá nova redação aos arts. 3o, 18, 24 e 27 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outra providência.	Política Energética
Decreto nº 7.355/2010	Acresce dispositivo ao Decreto 7.246/10, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN.	Política Energética

Norma	Ementa	Eixo Temático
Decreto nº 7.521/2011	Dá nova redação aos arts. 24, 36 e 40 do Decreto 5.163/04, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica e dá outras providências.	Política Energética
Decreto nº 7.805/2012	Regulamenta a Medida Provisória no 579/12, convertida na Lei 12.783/13, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.	Política Energética
Decreto nº 7.891/2013	Regulamenta a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013	Política Energética
Resolução Normativa ANEEL nº 279/2007	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados. Alterada pela Resolução Normativa ANEEL 486/12.	Política Energética
Resolução Normativa ANEEL nº 486/2012	Altera a Resolução Normativa ANEEL 279/07.	Política Energética
Decreto nº 8.213/2014	Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.	Política Energética

Norma	Ementa	Eixo Temático
Decreto nº 3.365/1941	Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.	Política Urbana
Lei nº 10.257/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política urbana, e estabelece diretrizes gerais dessa política. Alterada pelas Leis 11.673/08 e 12.608/12.	Política Urbana
Lei nº 10.932/2004	Altera o art. 4o da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.	Política Urbana
Lei nº 11.673/2008	Altera a Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade, para prorrogar o prazo para a elaboração dos planos diretores municipais.	Política Urbana
Lei nº 12.340/2010	Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas. Alterada pela Lei 12.608/12. Alterada pela Medida Provisória 631/13.	Política Urbana
Lei nº 12.608/2012	Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis 12.340/10, 10.257/01 e 6.766/79.	Política Urbana
Lei nº 6.766/1979	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. Alterada pelas Leis 9.785/99, 10.932/04, 11.445/07 e 12.608/12.	Política Urbana
Lei nº 9.785/1999	Altera a Lei 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.	Política Urbana

Norma	Ementa	Eixo Temático
Medida Provisória nº 631/2013	Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.	Política Urbana

Norma	Ementa	Eixo Temático
Lei nº 10.650/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 11.445/2007	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Altera a Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Regulamentada pelo Decreto 7.217/10.	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 11.516/2007	Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; altera as Leis 7.735/89, 9.985/00 e 11.284/06.	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 11.934/2009	Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Regulamentada pela Resolução ANEEL 398/10.	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Regulamentada, em parte, pelo Decreto 7.390/10.	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei 9.605/98.	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 12.512/2011	Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Regulamentada, em parte, pelo Decreto 7.644/11.	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 6.225/1975	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação	Proteção do Meio Ambiente
Lei Complementar nº 140/2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei 6.938/81.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 4.297/2002	Regulamenta o art. 9o, Inciso II, da Lei 6.938/81, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE. Alterado pelo Decreto 6.288/07.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 4.339/2002	Institui princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 4.703/2003	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade. Alterado pelos Decretos 5.312/04 e 6.403/07.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 5.092/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 5.312/2004	Dá nova redação ao art. 7o do Decreto 4.703/03.	Proteção do Meio Ambiente

Norma	Ementa	Eixo Temático
Decreto nº 6.043/2007	Dá nova redação ao art. 7º do Decreto 4.703/03.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 6.288/2007	Dá nova redação ao art. 6º e acresce os arts. 6-A, 6-B, 6-C, 13-A e 21-A ao Decreto 4.297/02.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Altera os Decretos 5.975/06 e 6.231/08. Modificado pelos Decretos 6.686/08, 7.029/09, 7.497/11, 7.640/11 e 7.719/12.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 6.515/2008	Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda- Parques.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 6.686/2008	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto 6.514/08.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 6.792/2009	Altera e acresce dispositivos ao Decreto 99.274/90, para dispor sobre a composição e funcionamento do CONAMA.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.029/2009	Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente". Altera os arts. 55 e 152 do Decreto 6.514/08.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.217/2010	Regulamenta a Lei 11.445/07.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.390/2010	Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei 12.187/09. Alterado pelo Decreto 7.643/11.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.497/2011	Dá nova redação ao art. 152 do Decreto 6.514/08.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.640/2011	Altera o art. 152 do Decreto 6.514/08.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.643/2011	Altera o art. 4º do Decreto 7.390/10, que regulamenta artigos da Política Nacional de Mudança do Clima.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.644/2011	Regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituído pela Lei 12.512/11.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.719/2012	Altera o art. 152 do Decreto 6.514/08.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 77.775/1976	Regulamenta a Lei nº 6.225/975, que dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 875/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 96.044/1988	Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos	Proteção do Meio Ambiente
Decreto nº 7.830/2012	Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/12.	Proteção do Meio Ambiente

Norma	Ementa	Eixo Temático
Instrução Normativa IBAMA nº 01/2013	Regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (Cnorp) e estabelece sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA) e o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) e define os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa IBAMA nº 02/2012	Estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa IBAMA nº 04/2011	Estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Área Alterada, para fins de cumprimento da legislação ambiental, bem como dos Termos de Referência constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013	Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, obrigatório para quem realiza: I – atividades potencialmente poluidora e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no anexo VIII da Lei Federal 6.938/81 e também quem, por força de normas específicas, esteja sujeitas a controle e fiscalização ambientais; II - extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Alterada pelas instruções normativas IBAMA 01/14, 03/14, 05/14 e 06/14.	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa IBAMA nº 08/2011	Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa IBAMA nº 10/2013	Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA.	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa ICMBio nº 06/2009	Dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa ICMBio nº 31/2013	Estabelece diretrizes, normas e procedimentos para revisão de planos de manejo das unidades de conservação federais.	Proteção do Meio Ambiente
NBR-nº 10.004/2004	Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.	Proteção do Meio Ambiente
NBR-nº 10.151/2000	Dispõe sobre a avaliação do ruído em áreas habitadas	Proteção do Meio Ambiente
NBR-nº 10.152/1987	Dispõe sobre nível de ruído para conforto acústico	Proteção do Meio Ambiente
NBR-nº 13.221/2010	Especifica os requisitos para o transporte de resíduos terrestre, de modo a minimizar os danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública.	Proteção do Meio Ambiente
Portaria MMA nº 169/2012	Institui, no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, o Programa de Educação Ambiental e Agricultura Familiar.	Proteção do Meio Ambiente

Norma	Ementa	Eixo Temático
Portaria MMA nº 220/2003	Institui o Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM, órgão de integração técnica e política do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.	Proteção do Meio Ambiente
Portaria IBAMA nº 149/1992	Dispõe sobre o registro de motosserra	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 001/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 238/1997	Regulamenta a Política Nacional de Controle da Desertificação	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 267/2000	Protocolo de Montreal	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 307/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 313/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 348/2004	Altera a Resolução CONAMA 307/02, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 382/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Complementada pela Resolução CONAMA 436/2011	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 411/2009	Dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos ou subprodutos florestais madeireiros de origem nativa	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 420/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.	Proteção do Meio Ambiente
Lei nº 9.795/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 422/2010	Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei 9.795/99.	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 431/2011	Altera o art. 3o da Resolução CONAMA 307/02, estabelecendo nova classificação para o gesso.	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 436/2011	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anterior a 02 de janeiro de 2007. Complementa as Resoluções CONAMA 05/1989 e 382/2006	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 448/2012	Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução CONAMA 307/02.	Proteção do Meio Ambiente
Resolução CONTRAN nº 204/2006	Regula a emissões de som de veículos automotores	Proteção do Meio Ambiente
Resolução Normativa ANEEL nº 398/2010	Regulamenta a Lei 11.934/09, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na frequência de 60 Hz. Alterada pela Resolução Normativa ANEEL 413/10.	Proteção do Meio Ambiente
Resolução Normativa ANEEL nº 413/2010	Altera a redação dos arts. 6º e 8º, insere o art. 8º-A e substitui o Anexo da Resolução Normativa ANEEL 398/10.	Proteção do Meio Ambiente

Norma	Ementa	Eixo Temático
Portaria INMETRO nº 547/2012	Estabelece Requisitos de Avaliação da Conformidade para Manejo Florestal Sustentável.	Proteção do Meio Ambiente
Portaria INMETRO nº 54/2014	Inclui novo item nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Manejo Florestal Sustentável, aprovados pela Portaria Inmetro nº 547, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, seção 01, página 78, no Capítulo 6, Etapas do Processo de Avaliação da Conformidade	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa IBAMA nº 06/2014	Regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Revoga a Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009	Proteção do Meio Ambiente
Instrução Normativa MMA nº 02/2014	Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.	Proteção do Meio Ambiente
Decreto-lei nº 227/1967	Institui o Código Brasileiro de Mineração	Proteção do Meio Ambiente

Norma	Ementa	Eixo Temático
Decreto nº 4.887/2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Populações Tradicionais
Decreto nº 6.040/2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Populações Tradicionais
Decreto nº 6.261/2007	Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola.	Populações Tradicionais
Decreto nº 7.747/2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI.	Populações Tradicionais
Decreto s/n, de 27/12/04	Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais.	Populações Tradicionais
Decreto s/n, de 13/07/06	Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais.	Populações Tradicionais
Instrução Normativa ICMBio nº 26/2012	Estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde a sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão.	Populações Tradicionais
Instrução Normativa INCRA nº 57/2009	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto 4.887/03.	Populações Tradicionais
Portaria AGU nº 303/2012	Dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388 RR.	Populações Tradicionais
Portaria FCP nº 06/2004	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos, da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas "Terras de Preto", "Comunidades Negras" e "Mocambos", "Quilombos", dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto 4.887/03.	Populações Tradicionais
Portaria FCP nº 98/2007	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares.	Populações Tradicionais

Norma	Ementa	Eixo Temático
Lei nº 9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Regulamentada pelo Decreto 4.613/03. Alterada pela Lei 12.334/10.	Recursos Hídricos
Lei nº 12.334/2010	Altera a Lei nº 9.433/1997	Recursos Hídricos
Lei nº 9.984/2000	Cria a Agência Nacional de Águas – ANA. Alterada pela Lei 12.334/10.	Recursos Hídricos
Decreto nº 24.643/1934	Institui o Código de Águas.	Recursos Hídricos
Decreto nº 4.613/2003	Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Alterado pelo Decreto 5.263/04.	Recursos Hídricos
Decreto nº 5.263/2004	Acrescenta o § 7º ao art. 5º do Decreto 4.613/03, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.	Recursos Hídricos
Portaria MS nº 2.914/2011	Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.	Recursos Hídricos
Resolução ANA nº 724/2011	Estabelece procedimentos padronizados para a coleta e preservação de amostras de águas superficiais para fins de monitoramento da qualidade dos recursos hídricos, no âmbito do Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas (PNQA).	Recursos Hídricos
Resolução CNRH nº 140/2012	Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.	Recursos Hídricos
Resolução CNRH nº 141/2012	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros.	Recursos Hídricos
Resolução CNRH nº 32/2003	Estabelece a Divisão Hidrográfica Nacional.	Recursos Hídricos
Resolução CNRH nº 58/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos.	Recursos Hídricos
Resolução CNRH nº 67/2006	Aprova o documento denominado Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos.	Recursos Hídricos
Resolução CNRH nº 91/2008	Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.	Recursos Hídricos
Resolução CNRH nº 92/2008	Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.	Recursos Hídricos
Resolução CNRH nº 98/2009	Estabelece princípios fundamentais e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	Recursos Hídricos
Resolução CONAMA nº 274/2000	Estabelece novos padrões de balneabilidade das águas.	Recursos Hídricos
Resolução CONAMA nº 357/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. Alterada pelas Resoluções nº 370, de 2006, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011. Complementada pela Resolução nº 393, de 2009.	Recursos Hídricos

Norma	Ementa	Eixo Temático
Resolução CONAMA nº 396/2008	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas.	Recursos Hídricos
Resolução CONAMA nº 397/2008	Altera o inciso II do § 4o e a Tabela X do § 5o, ambos do art. 34 da Resolução CONAMA 357/05. Alterada pela Resolução nº 410, de 2009.	Recursos Hídricos
Resolução CONAMA nº 430/2011	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes. Complementa e altera a Resolução CONAMA 357/05.	Recursos Hídricos

Norma	Ementa	Eixo Temático
Lei nº 8.080/1990	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NBR-nº 15.480/2007	Estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NBR-nº 7.500/2013	Estabelece a simbologia convencional e o seu dimensionamento para identificar produtos perigosos, a ser aplicada nas unidades de transporte e nas Embalagens/volumes, a fim de indicar os riscos e os cuidados a serem tomados no transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-04	Determina que as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Alterada pela Portaria SIT 17/07.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-05	Criação e funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA. Alterada pelas Portarias SIT 14/07 e 247/11.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-06	Dispõe sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Alterada pelas Portarias SIT 107/09, 194/10 e 292/11.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-07	Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Alterada pela Portaria SIT 236/11.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-09	Estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregados e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através de antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho

Norma	Ementa	Eixo Temático
NR-11	Estabelece normas de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-12	Estabelece as condições a serem obedecidas nos locais de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos. Alterada pela Portaria SIT 293/11.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-15	Define e classifica as atividades e operações insalubres, determinando também o pagamento de adicional ao empregado que trabalha nessas condições. Alterada pela Portaria SIT 291/11.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-18	Trata das condições e meio ambiente de trabalho da indústria da construção. Alterada pelas Portarias SIT 157/06, 15/07, 40/08, 201/11, 224/11, 237/11, 254/11 296/11 e 318/12.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-20	Trata de líquidos combustíveis inflamáveis.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-21	Estabelece os critérios mínimos para os serviços realizados a céu aberto, sendo obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-23	Trata da proteção contra incêndios.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-24	Disciplina os preceitos de higiene e de conforto a serem observados nos locais de trabalho.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-25	Estabelece requisitos para eliminação de resíduos sólidos, líquidos e gasosos dos ambientes de trabalho, com respeito ao meio ambiente. Alterada pelas Portarias SIT 227/11 e 253/11.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
NR-26	Tem por objetivos fixar as cores que devam ser usadas nos locais de trabalho para prevenção de acidentes, identificando, delimitando e advertindo contra riscos. Alterada pela Portaria SIT 229/11.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259/2009	Estabelece, dentre outras ações, a obrigatoriedade de, nos Projetos Básicos Ambientais, se incluir um Programa de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) do trabalhador, a ser submetido à análise da central sindical da categoria majoritária do empreendimento.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
Portaria GM/MS nº 518/2004	Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho

Norma	Ementa	Eixo Temático
Portaria GM/MS nº 777/2004	Dispõe sobre os procedimentos técnicos para a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador em rede de serviços sentinela específica, no Sistema Único de Saúde – SUS.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho
Portaria MS nº 1.823/2012	Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.	Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho

Norma	Ementa	Eixo Temático
Lei nº 9.985/2000	Regulamenta o art. 225, § 1o, Incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Revoga os arts. 5o e 6o da Lei 4.771/65, o art. 5o da Lei 5.197/67, e o art. 18 da Lei 6.938/81. Modificada pelas Leis 11.132/05, 11.460/07 e 11.516/07. Regulamentada pelos Decretos 4.340/02, 5.566/05, 5.746/06 e 5.950/06. Altera dispositivos da Lei 9.605/88.	Unidades de Conservação
Lei nº 11.132/2005	Acrescenta artigo à Lei 9.985/00, que institui o sistema nacional de unidades de conservação. Modificada pela Lei 11.460/07.	Unidades de Conservação
Lei nº 6.902/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. Alterada pela Lei 7.804/89. Regulamentada pelo Decreto 99.274/90.	Unidades de Conservação
Decreto nº 1.298/1994	Estabelece o regulamento das Florestas Nacionais.	Unidades de Conservação
Decreto nº 1.922/1996	Dispõe sobre reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.	Unidades de Conservação
Decreto nº 122/1991	Dá nova redação ao art. 41 do Decreto 99.274/90.	Unidades de Conservação
Decreto nº 3.942/2001	Dá nova redação aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto 99.274/90.	Unidades de Conservação
Decreto nº 4.340/2002	Regulamenta arts. da Lei 9.985/00. Modificado pelos Decretos 5.566/05 e 6.848/09.	Unidades de Conservação
Decreto nº 5.092/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.	Unidades de Conservação
Decreto nº 5.566/2005	Dá nova redação ao caput do art. 31 do Decreto 4.340/02.	Unidades de Conservação
Decreto nº 5.746/2006	Regulamenta o art. 21, da Lei 9.985/00.	Unidades de Conservação
Decreto nº 5.758/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias.	Unidades de Conservação
Decreto nº 5.950/2006	Regulamenta o art. 57-A da Lei 9.985/00, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas no entorno das unidades de conservação.	Unidades de Conservação
Decreto nº 6.848/2009	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto 4.340/02, para regulamentar a compensação ambiental.	Unidades de Conservação

Norma	Ementa	Eixo Temático
Decreto nº 7.154/2010	Sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de Unidades de Conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em Unidades de Conservação de uso sustentável.	Unidades de Conservação
Decreto nº 84.017/1979	Aprova o regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.	Unidades de Conservação
Decreto nº 89.336/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.	Unidades de Conservação
Decreto nº 99.274/1990	Regulamenta as Leis 6.902/81 e 6.938/81, que dispõem respectivamente sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Alterado pelos Decretos 122/91, 3.942/01e 6.792/09.	Unidades de Conservação
Instrução Normativa IBAMA nº 154/2007	Institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO e o Comitê de Assessoramento Técnico do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – CAT SISBIO. Fixa normas sobre coleta e transporte de material biológico e sobre pesquisas em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea. Revoga o parágrafo único do art. 38 da Portaria IBDF 122-P/85.	Unidades de Conservação
Instrução Normativa IBAMA nº 145/2007	Institui procedimentos para criação e reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's/ Revoga a Instrução Normativa IBAMA 62/05	Unidades de Conservação
Instrução Normativa ICMBio nº 05/2009	Estabelece procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.	Unidades de Conservação
Instrução Normativa ICMBio nº 26/2012	Estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde a sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão.	Unidades de Conservação
Instrução Normativa MMA nº 04/2009	Dispõe sobre procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável.	Unidades de Conservação
Instrução Normativa MMA nº 05/2009	Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal.	Unidades de Conservação
Portaria MMA nº 09/2007	Reconhece, como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira, as áreas referenciadas no § 2º desta Portaria, denominadas Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade, para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades do Governo Federal.	Unidades de Conservação
Resolução CONAMA nº 12/1989	Dispõe sobre a proibição de atividades em Área de Relevante Interesse Ecológico que afetem o ecossistema.	Unidades de Conservação
Resolução CONAMA nº 303/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Revoga a Resolução nº 04, de 1985. Alterada pela Resolução nº 341, de 2003.	Unidades de Conservação

Norma	Ementa	Eixo Temático
Resolução CONAMA nº 369/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.	Unidades de Conservação
Resolução CONAMA nº 425/2010	Define os casos excepcionais de interesse social em que o órgão ambiental competente pode regularizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) ocorridas até 24.07.2006 para empreendimentos agropecuários consolidados dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.	Unidades de Conservação
Resolução CONAMA nº 429/2011	Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.	Unidades de Conservação

1.9 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL – BAHIA

Constituição Estadual	
Bahia	Título IV - Da Organização dos Poderes Capítulo III - Do Poder Judiciário - Seção XI - Da Justiça Ambiental e Cultural (art. 133) Título VI - Da Ordem Econômica e Social Capítulo VIII - Do Meio Ambiente (arts. 212 a 226)
Política Estadual do Meio Ambiente	
Bahia	Lei nº 7.799, de 07/02/01 - Institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências. Decreto nº 7.967 de 05/06/01 - Aprova o Regulamento da Lei nº 7.799, de 07/02/01, que institui a Política Estadual de Administração de Recursos Ambientais e dá outras providências.
Licenciamento	
Bahia	Resolução nº 2929, de 18/01/02 - Aprova a Norma Técnica - NT, que dispõe sobre o processo de Avaliação de Impacto Ambiental Resolução nº 2933, de 22/02/02 - Aprova a Norma Técnica NT-002/02, que dispõe sobre gestão integrada e responsabilidade ambiental, para as Empresas e Instituições com atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental, no Estado da Bahia.. Resolução nº 2983, de 28/06/02 - Aprova a Norma Técnica NT- 004/02, que dispõe sobre a documentação necessária para o requerimento da licença ambiental, autorização de supressão de vegetação ou uso alternativo do solo e outorga de direito do uso das águas, no Estado da Bahia, cuja redação com esta se publica
Publicidade e participação popular	
Bahia	Resolução CEPRAM nº 3.183, de 22/08/03 - Aprova a Norma Técnica - NT-001/2003 que dispõe sobre comunicação em situações de emergências ambientais no Estado da Bahia.
Procedimentos Administrativos/Institucional	
Bahia	Decreto nº 9.235/04 - Institui a Comissão Estadual de Preservação, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais que envolvam produtos químicos no Estado da Bahia.

Resíduos e Produtos Perigosos	
Bahia	Lei nº 6.337/91 - Dispõe sobre o padrão físico de instalações, normas de segurança e funcionamento das empresas de transportes rodoviários de produtos perigosos que operam no Estado da Bahia e dá outras providências.
	Lei nº 6.448/92 - Dispõe sobre a identificação de recipientes de produtos químicos considerados perigosos, no Estado da Bahia, e dá outras providências.
	Resolução CEPRAM nº 1.039/94 - Dispõe sobre o controle do transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos no Estado da Bahia
Educação Ambiental	
Bahia	Decreto nº 3.845/90 - Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências

1.10 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL – PIAUÍ

Constituição Estadual	
Constituição Estadual, de 05/10/1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.
Política Estadual do Meio Ambiente	
LEI Nº 4.854, de 10/7/1996	Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.
Compensação Ambiental	
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 07, de 20/10/2005	Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrossilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.
RESOLUÇÃO Nº 08 CONSEMA, DE 22/05/2007	Instituir critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos/atividades de mineração, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.
Água	
LEI Nº 5.165, de 17/08/2000	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
DECRETO Nº 11.341, de 22/03/2004	Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.
DECRETO Nº 12.184, de 24/04/2006	Estabelece critérios e valores a serem cobrados pelos custos operacionais inerentes aos processos de emissão ou de renovação de outorgas de recursos hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CERH Nº 01, de 26/10/2004	Estabelece procedimentos específicos para licenciamento ambiental e fiscalização de obras de perfuração de poços, na região entre os rios Parnaíba e Poti, no perímetro urbano do Município de Teresina.
RESOLUÇÃO CERH Nº 04, de 26/04/2005	Dispõe sobre Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.
RESOLUÇÃO CERH Nº 01, de 23/02/2006	Estabelece critérios e valores dos emolumentos a serem cobrados pelos custos operacionais inerentes aos processos de emissão ou de renovação de outorgas de recursos hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.
PORTARIA SEMAR Nº 51, de 23/07/2002	"Proíbe a construção, perfuração, instalação ou qualquer outro tipo de obra de novos poços jorrantes na Região do Vale do Gurgueia, enquanto não forem regulamentadas a outorga dos direitos de uso e a cobrança dos Recursos Hídricos, bem como o uso de água

	subterrânea no Estado do Piauí".
PORTARIA SEMAR Nº 21, de 03/11/2004	Altera a redação da Portaria nº 05/00 que fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas no Estado do Piauí.
Flora	
LEI Nº 5.178, de 27/12/2000	Dispõe sobre a política florestal do Estado do Piauí, e dá outras providências.
LEI Nº 5.699, de 26/11/2007	Altera a Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000, e dá outras providências.
DECRETO Nº 9.885, de 16/03/1998	Dispõe sobre o tombamento da Floresta Fóssil do rio Poti, em Teresina.
Unidades de Conservação	
DECRETO Nº 9.927, de 05/06/1998	Cria a Área de Proteção Ambiental Riacho do Rangel, (APA do Rangel), no Estado do Piauí e dá outras providências.
DECRETO Nº 10.003, de 19/01/1999	Cria a Área de Proteção Ambiental de Ingazeiras, em Paulistana no Estado do Piauí e dá outras providências.
DECRETO Nº 11.126, de 11/09/2003	Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.
Educação Ambiental	
LEI Nº 5.733, de 07/02/2008	Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.

1.11 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL

Morro do Chapéu	
Decreto Nº 32.487, de 13 de novembro DE 1985	Declara como de interesse para a Proteção Ambiental a área de terras que indica, nos municípios de Morro do Chapéu, São Gabriel e João Dourado, no Estado da Bahia.
Decreto nº 7.413 de 17 de agosto de 1998	Cria o Parque Estadual Morro do Chapéu e dá outras providências.
Resolução CEPRAM Nº 3.047 de 18 de outubro DE 2002	Aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho, integrante do Sistema de Áreas Protegidas do São Francisco
Lei nº 715 - de 23 de maio de 2005.	Institui o Plano Diretor Urbano do Município de Morro do Chapéu e dá outras providências
Lei nº 716 – de 23 de maio de 2005	Define o perímetro do núcleo urbano do Município de Morro do Chapéu e dá outras providências.
Lei nº 717 – de 23 de maio de 2005	Estabelece normas sobre o Parcelamento do Solo Urbano e disciplina o seu uso através do Zoneamento do Município de Morro do Chapéu, e dá outras providências.
Lei nº 718 – de 23 de maio de 2005	Institui o Código de Obras do Município de Morro do Chapéu e dá outras providências.
Lei Nº 719 – de 23 de maio de 2005.	Institui o Código de Posturas do Município de Morro do Cha-péu e dá outras providências.
Lei nº 720 – DE 23 de maio de 2005	Institui a Política Ambiental Municipal e dispõe sobre a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais no Município de Morro do Chapéu.

Morro do Chapéu	
Lei Nº. 985, de 06 de julho 2012	Estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município de Morro do Chapéu, Bahia e dá outras providências.
Lei nº 1040, de 20 de junho de 2014	Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e da outras providências

João Dourado	
Decreto nº 32.487, de 13 de novembro de 1985	Declara como de interesse para a Proteção Ambiental a área de terras que indica, nos municípios de Morro do Chapéu, São Gabriel e João Dourado, no Estado da Bahia.
Lei nº 458 de 20 de Junho de 2013	“Cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente do Município de João Dourado – COMDEMA, e dá outras providências.”
Decreto nº 1744 de 30 de agosto de 2013	“Aprova o Regulamento da Lei nº 459 de 29 de agosto de 2013, que estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de João Dourado, Bahia e dá outras providências”.
Resolução CEPRAM nº 3.047 de 18 de outubro de 2002	Aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho, integrante do Sistema de Áreas Protegidas do São Francisco
	Lei orgânica

São Gabriel	
Decreto Nº 32.487, de 13 de novembro DE 1985	Declara como de interesse para a Proteção Ambiental a área de terras que indica, nos municípios de Morro do Chapéu, São Gabriel e João Dourado, no Estado da Bahia.
Lei 198/97 de 17 de janeiro de 1997	Institui o Código de Posturas do Município de São Gabriel e das outras providências
Resolução CEPRAM Nº 3.047 DE 18 outubro de 2002	Aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho, integrante do Sistema de Áreas Protegidas do São Francisco
Lei nº 485/2009 de 29 DE dezembro de 2009	“Institui o código de Defesa Meio”. “Ambiente, e dá outras providencias”.
	Lei Orgânica do Município de São Gabriel – BA

Central	
Lei nº 248, de 25 de novembro de 1990.	Institui o Código de Postura do Município de Central e dá outras providências.
Lei municipal nº 506, de 29 de abril de 2009.	Institui o Código de Defesa do Meio Ambiente, e dá outras providências.
	Lei Orgânica do Município de Central

Xique Xique	
Decreto nº 6.546 de 18 de julho de 1997	Cria a Área de Proteção Ambiental da Lagoa Itaparica, nos Municípios de Xique-Xique e Gentio do Ouro, e dá outras providências.
Lei nº 706/2002 de 10 de julho de 2002	Cria o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e da outras providências.
	Lei Orgânica do Município de Xique Xique

Brotas de Macaúbas	
	Lei Orgânica do Município de Brotas de Macaúbas Estado da Bahia
Lei Nº 23 de 13 de dezembro de 2002	Cria o Código de Posturas do Município de Brotas de Macaúbas
Lei Nº 18, DE 07 de agosto de 2014	Institui o código que define a política municipal de meio ambiente, do município de Brotas de Macaúbas – BA, e dá outras providências.
Lei 40/ 2015 DE 27 de abril de 2015	"Dispõe sobre a atualização do Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMMEA e dá outras providências"
Lei Nº 39 /2015, 06 de maio de 2015	Atualiza a Lei que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA do Município de Brotas de Macaúbas-BA e dá outras providências

Barra	
Decreto nº 6.547 de 18 de julho de 1997	Cria a Área de Proteção Ambiental das Dunas e Veredas do Baixo-Médio São Francisco, nos Municípios de Barra, Xique-Xique e Pilão Arcado, e dá outras providências.
Lei 2004	Lei Orgânica do Município de Barra-Ba
Lei nº 060/2005, de 22 de setembro de 2005	Aprova o Plano Diretor de Barra e dá outras providências
Lei nº 061/2005, de 22 de setembro de 2005	Institui o Perímetro Urbano da Sede.
Lei complementar n.º 062/2005, de 22 de setembro de 2005.	Institui o Código de Obras do Município de Barra.
Lei Nº 10/2006	Código de Postura Municipal da Vigilância Sanitária
Lei nº 08/2007, de 13 de Abril de 2007..	Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Barra, que disciplina a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
Decreto nº. 072/2011, de 22 de dezembro de 2011	Cria o Parque Urbano das Três Lagoas no Município da Barra e dá outras providências.
Decreto nº073/2011, de 22 de dezembro de 2011	Cria a Área de Proteção Ambiental “Alto dos Pilões”, no Município da Barra, Estado da Bahia e dá outras providências.
	Código municipal de Meio Ambiente

Buritirama	
Lei complementar Nº 058/2008 de 28 de novembro de 2008.	Institui o Código de Postura do Município de Buritirama, Estado da Bahia, e dá outras providências.
	Lei Orgânica do Município de Buritirama

Júlio Borges	
Projeto de Lei nº23/97 de 01 de dezembro de 1997	Institui o Código de posturas do município de Júlio Borges, Estado do Piauí e das outras providências.
Projeto de Lei 24/97 de novembro de 1997	Dispõe sobre as construções no Município de Júlio Borges, Estado do Piauí, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 027 de 10 de dezembro de 1997	Institui o Código Tributário Municipal do município de Júlio Borges, Estado do Piauí
	Lei Orgânica do Município de Júlio Borges – PI

Parnaguá	
	Lei Orgânica

Gilbués	
Projeto de Lei 25/99 de 20 de agosto de 1999	Institui o Código de Postura do Município de Gilbués, Estado da Bahia, e dá outras providências.
Decreto DE 16 DE Julho de 2002.	Cria o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, e dá outras providências.
Projeto de Lei 79/2009	Dispõem sobre o sistema Tributário municipal, as normas gerais de direito Tributário aplicáveis ao Município e institui o novo código tributário do municipal de Gilbués - PI.
	Lei Orgânica do Município de Gilbués

Gentio do Ouro	
Decreto nº 6.546 DE 18 de julho de 1997	Cria a Área de Proteção Ambiental da Lagoa Itaparica, nos Municípios de Xique-Xique e Gentio do Ouro, e dá outras providências.